

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO**

Juliana Santa Catharina Krug

**ABANDONO DE IDOSOS EM INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA
IDOSOS - ILPI: ANÁLISE DE DIREITOS E RESPONSABILIDADES**

Santa Cruz do Sul

2019

Juliana Santa Catharina Krug

**ABANDONO DE IDOSOS EM INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANENCIA
PARA IDOSOS - ILPI: ANÁLISE DE DIREITOS E RESPONSABILIDADES**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Ms. Edison Botelho Silva Junior

Santa Cruz do Sul

2019

RESUMO

O presente trabalho visa analisar os direitos dos idosos em situação de abandono em Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI e quem é responsável pela defesa destes. Nestes termos, indaga-se a respeito dos deveres jurídicos impostos às Instituições de Longa Permanência para Idosos e quem é responsável por garanti-los, uma vez que o crescimento acelerado da população de idosos evidencia o aumento dos casos de abandono. Desta forma, importante entender quais os direitos do idosos institucionalizados, a fim de buscar a proteção do idoso em situação de abandono familiar e social. Objetivou-se identificar a tutela jurídica dos direitos garantidos aos idosos, as formas de abandono de idosos, quais sejam, material e afetivo ou imaterial, bem como qual a responsabilidade da família, sociedade e do Estado em relação ao abandono de idosos em ILPI. O método de abordagem utilizado é o dedutivo, partindo-se do estudo de literatura especializada, revistas, artigos científicos e periódicos. É de fundamental importância o estudo do tema, visto que o abandono de idosos, tanto material, quando afetivo ou imaterial, em Instituições de Longa Permanência de Idosos, esta cada vez mais presente na sociedade brasileira, de modo que causa efeito nas relações jurídicas de âmbito familiar e social.

Palavras-chave: Abandono afetivo inverso. Abandono material. Direitos dos idosos. Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI. Responsabilidade.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the rights of the elderly in situations of abandonment in Long-Term Institutions for the Elderly and who is responsible for their defense. In these terms, we inquire about the legal duties imposed on Long-Term Institutions for the Elderly and who is responsible for ensuring them, since the accelerated growth of the elderly population evidences the increase in cases of abandonment. Thus, it's important to understand the rights of the institutionalized elderly, in order to seek the protection of the elderly in situations of family and social abandonment. The objective was to identify the legal protection of the rights guaranteed to the elderly, the forms of abandonment of the elderly, that is, material and affective or immaterial, as well as the responsibility of the family, society and the State in relation to the abandonment of the elderly in Long-Term Institutions for the Elderly. The method of approach used is the deductive one, starting from the study of specialized literature, magazines, scientific articles and periodicals. It is of fundamental importance to study the theme, since the abandonment of the elderly, both material, affective and immaterial, in Long-Term Institutions for the Elderly, is increasingly present in Brazilian society, so that it has an effect on the legal relationships of family and social environment.

Keywords: Long-Term Institutions for the Elderly. Material abandonment. Responsibility. Reverse affective abandonment. Rights of the elderly.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	06
2	OS DIREITOS DOS IDOSOS	09
2.1	Panorama histórico da condição dos idosos.....	09
2.2	Os direitos dos idosos no âmbito internacional e brasileiro	16
3	O ABANDONO DOS IDOSOS	25
3.1	Espécies de abandono de idosos	25
3.1.1	A caracterização do abandono	25
3.1.2	Abandono afetivo ou imaterial.....	27
3.1.3	Abandono material	30
3.2	A responsabilidade frente ao abandono de idosos	31
3.2.1	A responsabilidade da família	31
3.2.2	A responsabilidade civil pelo abandono afetivo ou imaterial	33
3.2.3	A responsabilidade civil pelo abandono material	36
3.2.4	A responsabilidade penal pelo abandono	38
4	AS INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS	41
4.1	A institucionalização do amparo ao idoso.....	41
4.1.1	As instituições privadas de amparo ao idoso	41
4.1.2	Os órgãos públicos reguladores e fiscalizadores das Instituições de Longa Permanência para Idosos.....	44
4.2	Os deveres jurídicos das Instituições de Longa Permanência para Idosos	48
4.2.1	Deveres estritos das Instituições de Longa Permanência para Idosos	48
4.2.2	Os deveres intransferíveis da família.....	50
4.3	Responsabilidade das Instituições de Longa Permanência para Idosos frente ao abandono.....	52

5	CONCLUSÃO.....	56
	REFERÊNCIAS	62

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a responsabilidade das Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI no cumprimento de suas funções e, a partir deste prisma, a responsabilidade das famílias sobre a proteção dos direitos dos idosos. Afinal, as ILPI não retiram das famílias o dever de prestar assistência ao idoso e garantir que os seus direitos sejam atendidos. Portanto, o foco principal são os casos de abandono nas ILPI, com análise complementar do não cumprimento dos deveres da família.

Cabe salientar que o ponto de partida da pesquisa era encontrar os deveres das ILPI e as consequências jurídicas de possíveis abandonos, tendo como norte os direitos dos idosos. Mas, no decorrer desta, ao se compreender o âmbito de atuação destas instituições, verificou-se que não há como deixar de lado os deveres da família, que são inalienáveis. Logo, a pesquisa sobre a responsabilidade das ILPI é acompanhada diretamente pelos deveres da família no trato dos idosos. Este aspecto deu todos os contornos da execução deste trabalho.

Destarte, a pesquisa tem como objetivo central analisar os direitos dos idosos em situação de abandono nas Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI, bem como quem são os responsáveis pela garantia dos direitos desse grupo da população brasileira.

Em específico, busca-se entender a história dos idosos e a sua evolução com o passar dos anos, bem como as mudanças da sociedade em torno da percepção dos idosos, a fim de identificar os seus direitos, previstos no ordenamento jurídico brasileiro e quem deve defendê-los e garanti-los. Em se tratando dos direitos dos idosos, como surgiu essa necessidade de disciplinar e defender eles em específico.

Igualmente, visa compreender o papel da família e a regulação jurídica da responsabilidade em relação ao abandono de idosos em Instituições de Longa Permanência. Qual seria a consequência jurídica do abandono do idosos e quem pode ser responsabilizado, ou se somente a família é responsável. Examinar a responsabilidade civil e penal pelo abandono de idosos, quando cometida pela família.

Ainda, entender como surgiram as Instituições de Longa Permanência para Idosos, as suas finalidades e deveres para com a assistência ao idoso. Identificar quem deve fiscalizar e exigir o cumprimento das obrigações impostas às ILPI por

meio do Estatuto do Idoso e da Constituição Federal. Por fim, verificar a possibilidade de responsabilização da ILPI frente ao não cumprimento de suas obrigações.

O problema central do trabalho, assim, é a garantia dos direitos dos idosos em situação de abandono em Instituições de Longa Permanência de Idosos e como é possível determinar os responsáveis pelo dever de defender os direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que os idosos, como parcela vulnerável da sociedade, não sofram com a negligência da família, Poder Público ou Instituições privadas.

Desta forma, desenvolve-se na primeira parte do segundo capítulo da monografia a evolução da figura do idoso em diversas sociedades históricas pelo mundo, ao longo dos anos. Posteriormente, observa-se a evolução das leis brasileiras na proteção do idoso. Como surgiu no ordenamento jurídico brasileiro a importância de discutir e assegurar os direitos específicos dos idosos, de modo a haver, na contemporaneidade, leis próprias para a sua proteção e garantia de direitos.

No terceiro capítulo busca-se caracterizar as formas de abandono de idosos, como materiais e as imateriais, no âmbito familiar, bem como destacar as formas de responsabilização por este abandono. Esta responsabilidade da família poderia ser na esfera civil ou criminal, em razão do dano causado ao idoso e por se tratar o abandono material de idosos de crime tipificado em lei.

Já no quarto e último capítulo do trabalho, passa-se a analisar especificamente o abandono de idosos em Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI. No primeiro momento, busca-se esclarecer previamente a história das Instituições destinadas ao acolhimento de idosos, no mundo e no Brasil, que eram chamadas de asilos ou casas geriátricas. Entender o motivo de tais instituições produzirem um sentimento negativo, que carregam até os tempos atuais. Após, observam-se as questões relacionadas a fiscalização e regulamentação do funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos e a possibilidade de responsabilização civil e penal das ILPI e dos seus dirigentes.

O presente tema tem ganhado maior destaque e importância no ordenamento jurídico brasileiro, recentemente, em razão do processo de crescimento demográfico da população idosa, havendo a necessidade de acolhimento especializado para os idosos em Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI.

Tal assunto é de suma importância, posto que o crescimento de casos de abandono de idosos esta diretamente ligado ao aumento da população idosa. O abandono, que causa sofrimento ao idoso, pode ocorrer tanto no âmbito familiar, quanto em Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI. E, assim, há necessidade de buscar a proteção do idoso abandonado e a responsabilização daquele que abandona.

A família, sociedade e o Estado possuem o dever de amparar e garantir a dignidade das pessoas idosas, conforme o disposto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal do Brasil. Então, pesquisar a tutela jurídica dos direitos dos idosos e como são defendidos, bem como quem realmente possui o dever de amparar os idosos, é de suma importância, a fim de buscar entender o sistema e em que aspectos poderia ser melhorado, de modo a dar efetividade para a legislação vigente.

Portanto, considerando como problema norteador o abandono crescente e recorrente de idosos em Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI, é importante responder algumas questões. Como garantir a dignidade para os idosos que são abandonados nestas instituições? Quem possui responsabilidade frente ao problema de abandono de idosos em ILPI? Quais os direitos dos idosos que são abandonados por seus familiares e como pode ser Estado responsável na proteção deles?

O método de abordagem utilizado no trabalho foi o dedutivo, com a finalidade de analisar e compreender os direitos dos idosos que são abandonados e como podem ser protegidos, por meio de procedimento monográfico. A técnica de pesquisa foi a bibliográfica, por meio de literatura especializada, revistas eletrônicas, artigos científicos e periódicos.

2 OS DIREITOS DOS IDOSOS

Os idosos são um percentual da população mundial que cresce consideravelmente e que possuem direitos. Ao longo dos séculos e ao redor da terra, por diversas vezes os idosos foram considerados de grande valor para a sociedade, e, em outros momentos ou ambientes, deixados de lado como se não apresentassem valor.

Neste capítulo, objetiva-se narrar momentos da história mundial em que os idosos encontraram espaço na comunidade em que habitaram, e também, os momentos em que foram rejeitados ou deixados de lado, principalmente utilizando o livro *A Velhice*, de Simone de Beauvoir, uma das únicas autoras que desenvolveu o tema tão amplamente. Posteriormente, buscou-se explanar os direitos destes dentro da história e atual legislação brasileira.

2.1 Panorama histórico da condição dos idosos

Ao longo dos anos e através de diversas experiências culturais, os idosos sempre se fizeram presentes, para a evolução da pessoa e da cultura coletiva. Entretanto, cada agrupamento social enxergou a velhice de sua própria forma. Assim, pode ser vista como um "problema", de acordo com a cultura ocidental da produção e do descarte, ou como algo valorizado, como nas sociedades indígenas, em que o pajé ou xamã ancião ocupa lugar de prestígio (MINAYO; COIMBRA JUNIOR, 2002, p. 16).

Para a etnologia e a biologia, a contribuição dos idosos para a coletividade é sua memória e sua experiência que, no campo da repetição, multiplicam suas capacidades de execução e julgamento. Assim, nas sociedades repetidoras e organizadas, os adultos se apoiavam nas ideias e sabedoria dos idosos. Além disso, nas sociedades antigas, a velhice era uma questão de poder, uma vez que a longevidade somente era possível nas classes privilegiadas (BEAUVOIR, 1990, p. 111-112).

Barros e Castro (2002, p. 116) analisam os escritos dos autores Secco e Leme sobre os idosos nas culturas históricas, concluindo que a abordagem do pensamento ocidental sobre o tema seria que os jovens devem cuidar dos idosos.

Conforme Beauvoir (1990, p. 112-114), a civilização chinesa era hierarquizada e estática, havendo poder centralizado e autoritário. Ou seja, possuía uma administração conservadora, que buscava manter tudo como era, e isso ocorria para assegurar a sobrevivência da população, e não a sua evolução, em razão das condições geográficas e econômicas da época. Era composta por letrados, cuja qualificação e responsabilidades aumentavam com o tempo, o que automaticamente, culminava nos mais velhos e antigos. Deste modo, veja-se que a velhice era, para estes, suprema, tendo os idosos posição de grande prestígio e respeito na sociedade:

Toda a casa devia obediência ao homem mais idoso.[...] Mesmo a mulher, duramente oprimida, gozava da promoção devida à idade: quando velha, seu estatuto era muito mais elevado que o dos jovens dos dois sexos; tinha influência preponderante na educação dos netos, que geralmente tratava com muita dureza. Vingava-se nas noras da opressão que sofrera da própria sogra. O respeito se estendia fora, dos limites da família, a todos os idosos: muitas vezes as pessoas fingiam-se mais velhas do que realmente eram, para ter direito a atenções (BEAUVOIR, 1990, p. 112).

Os antigos judeus são conhecidos pelo respeito que tinham pela população mais velha. Na Bíblia, no livro *Provérbios*, é referido que "Os cabelos brancos são uma coroa de honra: é no caminho da Justiça que essa coroa é encontrada", e no livro *Levítico* "Te levantarás diante dos cabelos brancos e honrarás a pessoa do velho". Já, para os egípcios, a velhice não era tão esperada, uma vez que, organicamente, significava um declínio e, como tal, a maioria dos homens a temiam. Esta civilização, certamente, buscou vencer a idade avançada, uma vez que, no início de um papiro, constava os escritos "o modo de transformar um velho num jovem" (BEAUVOIR, 1990, p. 114-115).

Nas antiga sociedade grega, em análise a sua visão mitológica, os velhos e jovens não se opunham. Os idosos tem o seu valor diminuído, uma vez que ocorreram transformações sociopolíticas na Grécia que romperam com a visão cíclica do viver, concebendo uma nova estrutura. O resultado foram novas relações de poder, em detrimento dos idosos, e a hierarquização da sociedade (BARROS; CASTRO, 2002, p.116) .

De acordo com Beauvior (1990, p. 122), segundo a semântica grega, a ideia de honra era ligada à de velhice. *Géra*, *géron* são palavras que designam a idade avançada e significam, também, privilégio e direito a ancianidade. Nos estudos

Kouroi et Kouretes realizados nos vestígios da civilização grega arcaica, Jeanmarie concluiu que as antigas instituições ligavam a ideia de honra à velhice, e no cenário político da Polis, o rei era aconselhado e assistido por um conselho de anciões, com um papel apenas consultivo, segundo Homero. Para este, ainda, a velhice estava atrelada à sabedoria, sendo encarnada pela figura de Nestor, o conselheiro supremo, que, com o tempo, adquiriu experiência, a arte da palavra e autoridade.

Conforme Feijó e Medeiros (2011, p. 111), as teorias de Platão e Aristóteles sobre a fase da velhice demonstram opiniões contrárias. Para Platão "os mais idosos deveriam mandar, e os mais jovens, obedecer". Conforme as ideias de Platão, em sua obra *República*, os mais velhos deveriam governar, acreditando que somente os mais experientes, sábios, com educação aprimorada desde a juventude possuíam competência para serem os guardiões da Polis. Esta ideia de Platão o autorizava a desprezar o declínio físico do corpo do homem, pois, para ele, a verdade do homem estava na sua alma imortal, sendo que o corpo não passava de uma aparência ilusória.

Ou seja, para Platão, a velhice era sinônimo de conhecimento e a Polis ideal seria aquela que garantia a felicidade dos homens, sendo a felicidade uma virtude que emanava do conhecimento da verdade (BRAGA, 2005, p. 30).

Aristóteles diz que o sábio é capaz de suportar com magnanimidade todas as vicissitudes, uma vez que o corpo e os bens exteriores são necessários ao bem do espírito. Ao longo da vida, até os 50 anos, entende que o homem adquire experiência, entretanto, para ele o declínio do corpo acarreta o declínio do indivíduo como um todo (FEIJÓ; MEDEIROS, 2011, p. 112).

Ainda, em sua filosofia, leva a um olhar e entendimento totalmente diferente de Platão em relação aos idosos e a velhice. Aristóteles entende que o homem existe através da união da alma com o corpo, assim, os males que afetam o último, afetam o indivíduo como um todo. Para ele, é preciso que o corpo permaneça intacto para que a velhice seja feliz. Ressalta a estimativa de que o homem progride até a idade de 50 anos, necessitando ter sim, certa idade, para atingir a sabedoria prudente que permite a sua condução com equidade. Porém, em sua obra *A retórica*, discorre sobre as belezas da juventude e pinta a velhice como o seu oposto. Neste passo, percebe-se que para o filósofo, a ideia da experiência da velhice não é um fator de progresso, mas sim de involução, uma vez que o idoso passou a vida cometendo

erros e se enganando, que não há como lhe conferir superioridade frente aos jovens. (BEAUVOIR, 1990, p. 136-137).

Para Aristóteles, a Polis ideal não era governada por intelectuais, mas sim por um sistema de rodízio onde cada homem com virtude governava e, após, era governado (BRAGA, 2005, p. 32).

Na civilização de Roma, os velhos perderam o seu valor na medida em que houve a alterações da configuração do poder político, passando das mãos do Senado às dos militares. Entretanto, como informaram Secco e Leme, é interessante salientar que este é um período histórico onde a velhice foi “naturalmente” respeitada e valorizada, uma vez que o prestígio do velho relacionava-se não à sua característica de velho, mas ao lugar de poder que ocupava na hierarquia social, uma razão das suas riquezas (BARROS; CASTRO, 2002, p.117).

Os romanos estimavam muito a propriedade, e quem, naturalmente, possuía mais riquezas, eram os mais velhos. No final da vida, normalmente, a fortuna de uma cidadão romano era mais vasta, sendo que entre os ricos, conseqüentemente, se encontrava mais facilmente os idosos, que tinham em seus bens a sua maior fonte de prestígio. Assim, quem administrava e detinha o poder do Senado eram os ricos, sendo a república romana, até o século II antes de Cristo, poderosa, coerente e conservadora. Nesta sociedade, não era possível chegar a altos cargos de magistratura, por exemplo, sem uma idade bastante avançada, uma vez que era necessário possuir uma "carreira das honras". Ainda, destaca-se que o voto dos velhos tinha mais peso do que o dos cidadãos mais jovens, em seu sistema de votação por centúrias *seniores* e *juniores* (BEAUVOIR, 1990, p. 139-141).

Na visão dos historiadores deste período, entretanto, um problema se opõe, segundo Beauvoir (1990, p. 141-142): como a sociedade romana, tradicionalista, que parecia estagnada, realizou ao longo dos séculos a conquista do mundo? O imperialismo romano não parou de se desenvolver, sob a direção do Senado, ou seja, dos mais velhos, enquanto os mais jovens, os guerreiros, não possuíam privilégio algum. Indagam para a resposta desta pergunta o fato de que os romanos possuíam o desejo de enriquecer, tinham orgulho das suas conquistas e muita ambição. Uma característica marcante desta fase da história da sociedade romana é que a conquista foi lenta, sendo uma obra coletiva dirigida e pensada pelo Senado. A expansão romana foi uma obra dos homens idosos, que progrediu metodicamente e

continuamente ao longo dos séculos, sem haver oposição à permanência da ordem estabelecida.

Assim, Feijó e Medeiros (2011, p. 113), concordam com Beauvoir no sentido de que existiu, na história romana, uma estreita relação entre a condição do velho e a estabilidade da sociedade.

Outro ponto que merece destaque em relação a civilização romana, é que os idosos também exerciam o posto de prestígio e privilégio em relação ao seu grupo de relações familiares. O chamado poder *paterfamilias* é quase sem limites, uma vez que o idoso tem os mesmos direitos sobre as coisas e pessoas, e somente se extingue com a morte. Um filho que batia em um pai era considerado um *monstrum* e não pertencia mais à sociedade dos homens. Ainda, era exigido o consentimento e autorização dos mais velhos da família para que os mais jovens contraíssem matrimônio, provando, assim, que o patriarca da família conservava o poder até o fim. Observa-se que não só o patriarca possuía poder, mas a matrona romana também tinha um lugar de grande importância e influência no lar. Ela era responsável pela educação dos filhos, dirigia os escravos, tinha independência financeira, uma vez que recebia grande dote do seu genitor quando casava, e, por pertencer tanto ao clã paterno como integrar o clã do seu marido, tinha a oportunidade de apelar para qualquer uma destas famílias em caso de necessidade (BEAUVOIR, 1990, p. 142).

Entretanto, como em quase todas as sociedades, ressalta-se que deve ter havido uma enorme diferenciação entre o destino dos idosos e mais velhos que pertenciam à elite e os que faziam parte da população média (FEIJÓ; MEDEIROS, 2011, p. 113).

Outrossim, ainda em relação à civilização romana antiga, com a decadência do sistema oligárquico, os privilégios dos velhos diminuiu e, com o fracasso posterior da reforma agrária e italiana, houve a morte do regime republicano romano. O Senado desmoronou e o governador, agora jovem, não escutava mais os conselhos dos mais experientes e idosos, tendo estes perdido as suas funções políticas e administrativas. Ainda, ao mesmo tempo, os poderes *paterfamilias* perderam força e restringiram-se (BEAUVOIR, 1990, p. 146).

Pouco se sabe sobre a posição dos idosos na sociedade germânica antiga. A maioria das escritas é sobre mitologia, destacando que na sociedade dos bárbaros, os jovens levavam vantagem sobre os mais velhos. Talvez em razão disso, os

historiadores acreditem que os velhos eram poucos e desprezados. Para eles, morrer de velhice ou em razão de uma acidente era uma covardia, uma vez que a honra estava na guerra e na morte nesta. (BEAUVOIR, 1990, p.154)

Após, com a chegada da chamada Idade Média e a tomada do cristianismo, com o fim do mundo antigo, houve as guerras religiosas. Foram seguidas com a valorização da juventude e o estabelecimento de uma ideia paradoxal de velhice, que, comparada aos jovens, é fraca e decrépita, mas que dentro dos ensinamentos e crenças do cristianismo, onde a morte constitui o melhor caminho para a remissão dos pecados, é valorizada por estar próximo à salvação (BARROS; CASTRO, 2002, p. 117).

Na Idade Média, os idosos perderam significativamente o espaço que tinham, pois, apesar do cristianismo possuir um ideal de fraternidade e solidariedade, ele não conseguiu expandir seguindo essa crença. Porém, nesta época, por volta do século IV, a Igreja teve influencia positiva em razão de trazer asilos e hospitais para a população, inclusive idosa. Com a chegada da *Dark Age*, um período em que as cidades foram despovoadas e as técnicas da sociedade regrediram, os idosos não tinham espaço, uma vez que na ruralização não possuíam forças para realizar os serviços dos mais jovens. Durante tal tempo, então, os jovens dominaram, sendo poucos os homens experientes conhecidos no poder. Pode-se destacar Carlos Magno, neste período, que reinou até os 72 anos de idade (BEAUVOIR, 1990, p. 155-157)

Conforme Braga (2005, p. 33), no período da Idade Média, a situação dos idosos era precária e desfavorecida em todos os setores da sociedade, uma vez que a força física dos mais jovens sempre prevalecia entre os camponeses. Com a chegada da burguesia, então, apenas os adultos eram considerados importantes à sociedade.

Com a chegada do período feudal, os velhos continuam sendo esquecidos e apagados. Tanto na parcela nobre quanto na plebe, a velhice não tem espaço na vida e afazeres diários, sendo, portanto, desfavorecida em todos os setores da sociedade. Uma exceção estava em Veneza, onde as riquezas eram garantidas pela lei, sendo o papel de Doge, dirigente máximo da república veneziana, concedido para homens de idade avançada, primeiro por possuírem riquezas, tendo inclusive Dandolo, eleito Doge aos 84 anos de idade, atacado vitoriosamente Constantinopla no século XII. Porém, após um tempo, os Doge passaram a ocupar um lugar

somente decorativo, não havendo poder em suas mãos, ocupando somente um lugar de prestígio, sem governar. (BEAUVOIR, 1990, p. 260-264)

No Renascimento, se assistiu um aumento no interesse sobre o tema da velhice, aparentemente atrelado ao desenvolvimento de novas tecnologias de produção e de conhecimento. Os avanços da Química, Patologia, Fisiologia e Anatomia nos séculos XVII e XVIII ampliaram as discussões acerca do envelhecer e lhe concederam outros contornos, buscando a separação da velhice normal e da velhice doente (BARROS; CASTRO, 2002, p. 117).

Durante os primeiros 40 anos do século XVII, houve uma expansão na quantidade de asilos e hospitais, fundados por instituições de caridade. No século XVIII, a população expandiu e se rejuvenesceu, graças a uma melhora na higiene e queda da taxa de mortalidade infantil. Houve, também, o desenvolvimento da indústria, das finanças e do comércio, principalmente na Inglaterra, que acarretou na visão utilitarista das pessoas, que deviam contribuir com a sociedade, trabalhando. O velho, na figura de mercador rico, com experiência e compreensão dos fatos econômicos do serviços, tem lugar valorizado e reconhecido, uma vez que sua sabedoria é considerada uma virtude para o comércio. (BEAUVOIR, 1990, p. 218-232).

Braga (2005, p. 35) concorda com o ponto de vista de Simone de Beauvoir, ao dizer que com a chegada da revolução industrial, no século XIX, o idoso perdeu o seu lugar de valor, uma vez que não acompanhavam o ritmo de trabalho e produção dos homens, mulheres e crianças empregados pela revolução. Os idosos estavam entregues nas mãos de seus filhos, que tinham seus pais como inúteis e incômodos.

Nas últimas décadas do século XIX e no início do século XX, os idosos perdem gradativamente o lugar de nobreza ou sabedoria que tinham na sociedade. Nesta época, a população de velhos aumentou e desta forma foi possível visualizar, de maneira mais evidente, o esboço de um “problema social”, que é a velhice, devido ao fator de improdutividade da pessoa idosa (BARROS; CASTRO, 2002, p. 118).

Por outro lado, nos anos que precederam e sucederam a Primeira Guerra Mundial, a ideia de aposentadoria ganhou força, principalmente na Alemanha, com a criação de seguros para acidentes do trabalho e para invalidez por velhice. Na busca por seguridade social, a constituição alemã previa que o Estado deveria prover a

subsistência do cidadão quando não pudesse mais ser produtivo em seu trabalho (AGOSTINHO; SALVADOR, 2017).

No período pós-Segunda Guerra Mundial, a geriatria e os avanços médicos na área de estudos de envelhecimento passaram a ser um grande fator para a transformação do idoso em um ator político. Os medicamentos modernos em que a indústria farmacêutica mais lucra são voltados para o "envelhecimento com qualidade de vida", visando a eterna juventude para os idosos. Ainda, convém destacar que o mercado consumidor é um grande responsável pelo papel do idoso na sociedade atual, uma vez que produzem, como no caso da indústria farmacêutica, produtos específicos e atrativos para os que estão na categoria chamada terceira idade (MINAYO; COIMBRA JUNIOR, 2002, p. 19-20).

Hoje em dia, contudo, os adultos possuem interesse nos idosos, segundo Beauvoir (1990, p. 269-271), para a exploração destes como objetos, com o aumento do nicho de oferecimento de clínicas e casas de repouso ou, ainda, serviços de cuidadores particulares. No Brasil, as casas de repouso, clínicas geriátricas e asilos devem ser chamadas de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI).

Com isso, conforme Minayo e Coimbra Junior (2002, p. 13-19), foi instaurado em torno da geriatria um grande mercado consumidor, buscando refinar e rotular a vida e o cotidiano do idoso. Mas neste cotidiano, é possível aliar o saudável e o prazer de viver. Interessante pensar na velhice como uma questão pública, e não um problema social. E envelhecimento pressupõe uma mudança de grupo social, sendo que a infância e a adolescência são o tempo de escolarização, a idade adulta o tempo associado à apropriação e à participação do indivíduo ao mercado de trabalho, e a velhice, o tempo de aposentadoria. Observa-se, assim, a institucionalização das fases da vida como se fossem dimensões do mundo de trabalho, consumo e doméstico.

Nesse passo, mesmo ocorrendo a institucionalização, os idosos são pessoas de direitos, de modo garantido pela legislação brasileira.

2.2 Os direitos dos idosos no âmbito internacional e brasileiro

No Brasil, os projetos relacionados à preocupação com o idoso começaram a surgir graças a influência da Sociedade Civil brasileira, com o destaque à criação da

Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia no ano de 1961. A partir daí, o governo federal criou o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) em 1974, por meio de portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, com a pretensão de proporcionar assistência ao ancião, referenciando questões direcionadas à saúde, renda e prevenção do asilamento de idosos (CAMARANO; PASINATO, 2004, p. 263-264).

Na sequência, no ano de 1976, instituiu-se o primeiro documento de Diretrizes para uma Política Nacional à Terceira Idade, contendo normas que visavam políticas sociais destinadas a essa parcela populacional específica (WILLIG; LENARDT; MÉIER, 2012, p. 575).

Um marco para o desenvolvimento de uma agenda internacional sobre o tema de envelhecimento populacional foi a Primeira Assembleia Mundial sobre Envelhecimento de Viena, realizada em 1982. Como resultado, foi elaborado um Plano Internacional de Ação, na forma de 66 recomendações aos países membros. Embora tais recomendações visassem o envelhecimento da população e as questões sociais que norteassem este, levava em consideração a realidade dos países desenvolvidos. Em consequência, os países em desenvolvimento tiveram que se adaptar, a exemplo dos países da América Latina que modificaram as suas constituições, gerando um avanço em relação às políticas públicas e programas especiais voltados aos idosos (CAMARANO; PASINATO, 2004, p. 255-256).

Deste modo, a Primeira Assembleia Mundial sobre Envelhecimento de Viena, com a proposta de adotar o conceito de envelhecimento saudável, o qual foi incorporado na Constituição Federal Brasileira de 1988, trazendo para a família o dever de oferecer ao idoso atenção e cuidados, com a ideia de desinstitucionalização destes. Ademais, tal ideal reafirmou-se no Brasil com a criação do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da lei orgânica da Saúde nº 8.080/1990 (WILLIG; LENARDT; MÉIER, 2012, p. 575-576).

A década de 90 foi fundamental para a consagração do assunto nas discussões dos países, tendo a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas de 1991 adotado 18 princípios em favor da população idosa, que podem ser agrupados em cinco temas, a saber, independência, participação, cuidados, auto-realização e dignidade. Posteriormente, na Assembleia da ONU de 1992 estabeleceu o ano de 1999 como o Ano Internacional dos Idosos, com o *slogan* “sociedade para todas as idades” (CAMARANO; PASINATO, 2004, p. 257-258).

Ainda no Brasil, seguiu-se tal movimento com a promulgação, no ano de 1994, da Política Nacional do Idoso (PNI), regulamentada em 1996, assegurando direitos e autonomia a essa parcela populacional, buscando a criação de condições favoráveis para o alcance da longevidade e promovendo o direito à saúde. A seguir, em 2002, ocorreu a Segunda Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, celebrada em Madri, que repercutiu, como consequência, nos preceitos contidos no Estatuto do Idoso, aprovado em 2003 no Brasil. Tal Estatuto incorporou em um único dispositivo as leis e políticas destinadas aos mais velhos, anteriormente aprovadas e, também, novas questões, como internações e proteção do idoso em situação de risco social (WILLIG; LENARDT; MÉIER, 2012, p. 575).

Deste modo, a Constituição Federal Brasileira de 1988, em um momento de redemocratização do país, incorporou o tema do envelhecimento, de modo assertivo, no capítulo referente às questões sociais. Em diversos dispositivos buscou exaltar as ações de atenção ao idoso. Como exemplo, a seguridade social passou a ter conotação de direito de cidadania, quando antes possuía contexto estritamente social trabalhista e assistencialista. Ademais, o direito à saúde e à educação como garantias fundamentais de toda a população, bem como assistência social para os necessitados. Entretanto, o dever de prestar apoio aos idosos e assegurar os seus direitos é, primeiramente, da família, depois da sociedade e do Estado (CAMARANO; PASINATO, 2004, p. 265-267).

Nesse passo, importante a análise da Constituição Federal, que prevê os direitos e as garantias fundamentais. Os direitos são declarações de poder sobre determinados bens e pessoas, é o poder realizar algo, se possível dentro do ordenamento jurídico. As garantias, em sentido estrito, são as formas de proteção e de defesa dos direitos. Ou seja, as garantias são acessórias aos direitos, como meio de proteção destes. Em consequência, no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira, há previsão estabelecendo que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (OLIVEIRA, 2013).

De acordo com o acima referido artigo, portanto, as pessoas idosas possuem e gozam dos mesmos direitos fundamentais que um cidadão de todas as outras idades. Porém, em um país com tantas desigualdades sociais como no Brasil, envelhecer pode ser difícil. Assim, é necessária a participação do Estado, garantindo a efetivação do direito positivo no âmbito das relações sociais, com o empenho da Administração Pública, para que a lei seja cumprida. Também existe a necessidade

da atuação de órgãos estatais de controle, do Ministério Público, Conselhos de Direitos e entidades de controle social, para estimular a Administração Pública à efetivação dos direitos dos vulneráveis (GIACOMIN; COUTO, 2013, p. 142-144).

Os direitos e as garantias fundamentais da pessoa humana que estão previstos no artigo 5º da Constituição Cidadã de 1988 não podem e não devem ser violados, mas muitas vezes são, principalmente em desfavor das pessoas idosas, que devido à idade avançada se tornam mais vulneráveis (FRANCO, 2005, p. 14-15).

A isonomia que a Constituição Federal esta prevendo no artigo 5º busca originariamente instituir um Estado Democrático destinado a assegurar a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade pluralista, fraterna e sem preconceitos. Mas existem duas concepções diversas de igualdade, que pode ser formal ou material/substancial. Na igualdade formal, todos devem receber tratamento idêntico, não importando as suas características, tais como cor, origem, nacionalidade, gênero ou situação financeira. Cada um deveria lutar por seus direitos com as suas "armas" para obter os seus próprios resultados, com absoluta igualdade entre todos. Entretanto, apesar de tal discurso ter seduzido milhões, tendo sido usado, inclusive, por Adolf Hitler, ele apenas reforça a desigualdade que existe em países com "elevada desigualdade real". Outrossim, esta se mostrou ineficaz para garantir os direitos fundamentais dos indivíduos. Em contraponto, a igualdade que busca o referido diploma da Constituição Federal é a material, que tem origem teórica em Aristóteles. A igualdade material ou substancial consiste em tratar igualmente os iguais e dar aos desiguais um tratamento desigual, na medida das suas desigualdades. Ainda, a igualdade material não decorre apenas da interpretação do caput do artigo 5º, mas também de outros dispositivos constitucionais, uma vez que era a intenção do constituinte instituir um Estado Democrático, promovendo a igualdade, justiça e uma sociedade fraterna (NUNES JÚNIOR, 2018).

Nesta senda, a igualdade material ou substancial é aquela que busca efetivar os direitos fundamentais, garantindo a promoção de políticas estatais para assegurar o tratamento igualitário entre os cidadãos. Um exemplo de igualdade material é a discriminação positiva, quando existem políticas públicas que visam diminuir as desigualdades existentes na sociedade por meio de concessão de vantagens para grupos mais vulneráveis, podendo ser de ordem física, econômica ou social. O

Estatuto do Idoso é configurado neste sentido, uma vez que estabelece especificamente os direitos e garantias a um grupo vulnerável (TEODORO, 2014).

Os direitos e garantias fundamentais são divididos em gerações. Os direitos de primeira geração são os individuais e políticos. São os direitos de liberdades públicas, configurados como o direito à vida, à liberdade, à expressão e à locomoção. Os direitos de segunda geração são os sociais, econômicos e culturais, que surgiram por volta do século XX. São exemplificados como o direito ao trabalho, ao seguro social, à subsistência, amparo à doença, à velhice, dentre outros. Os de terceira geração são os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, englobando um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a paz, uma qualidade de vida saudável e autodeterminação dos povos, bem como outros direitos difusos, que são aqueles que não pertencem a um único indivíduo. Ainda existem os direitos de quarta geração, que são os direitos dos povos, como a democracia, à informação e o patrimônio genético, dentre outros. Alguns autores também classificam estes como direitos vinculados à evolução da ciência (OLIVEIRA, 2013).

Assim, observa-se que os direitos dos idosos são os de cidadania, inerentes à dignidade da pessoa humana. Tais se encaixam em várias gerações de direito, e não exclusivamente em uma única. A Constituição Federal, como tal, busca assegurar esse direito à cidadania, colocando em posição de realce a erradicação da marginalização e promovendo o bem de todos, evitando que ocorra a discriminação por origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma. Ademais, a Constituição de 1988, além de dispor sobre os direitos de todos, de forma genérica, não se limitou somente a tal, uma vez que em seu art. 230, inserido no Capítulo VII, título *Da família, do Adolescente e do Idoso*, avançando assim, na proteção específica ao idoso (BRAGA, 2005, p. 166-169).

Não estacionando a legislação brasileira somente neste dispositivo da Constituição Federal, por meio de processo legislativo o Governo Federal elaborou o Estatuto do Idoso, Lei 10.741, no ano de 2003. Tal diploma buscou celebrar a relevância individual e social das pessoas com mais idade, de modo a resguardar e resgatar o respeito necessário de seus direitos. Por assim dizer, o Estatuto dedicado ao idoso convocou a sociedade a mostrar reverência àqueles que por merecer a consideração humana, familiar e social (MARTINEZ, 2005, p.13-14).

Seguindo o entendimento de Braga (2005 p. 186-187), o Estatuto do Idoso é um instrumento que proporciona autoestima e fortalecimento de uma classe de

brasileiros que precisa assumir uma identidade social. O idoso deve "se inserir", e não "ser inserido", uma vez que depende do ancião. O papel do Estado, portanto, é o de fornecer boas ideias, que é o caso do Estatuto, e assim o idoso possuirá instrumentos para construir a sua identidade cidadã. Em seus artigos, a Lei 10.741 busca reforçar os direitos dos idosos, já assegurados na Constituição.

O idoso possui como o maior dos seus direitos fundamentais o direito à vida, uma vez que deve ser colocado como indisponível e oponível *erga omnes*, por excelência. Ou seja, o direito à vida não é negociável nem transferível ao Estado, é irrenunciável, assim como o direito à liberdade, sendo estes imprescritíveis, inalienáveis, insusceptíveis de qualquer restrição, sendo que a vida, saúde e liberdade são inerentes à natureza humana (VILAS BOAS, 2015, p. 11).

O direito à vida é entrelaçado ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que sem a tutela e proteção adequada ao direito à vida, não há como se exercer a dignidade da pessoa. É dever do Estado assegurar a existência e subsistência da dignidade, sendo também seu dever assegurar uma vida digna (NUNES JÚNIOR, 2018).

De acordo com Braga (2005, p. 134), o direito à vida está revestido pelo direito de personalidade, que também pode ser chamado por direitos do homem, direitos fundamentais da pessoa, direitos humanos, dentro outros, que em suma, são aqueles que pertencem ao indivíduo, à sua essência, como direito fundamental e inerente. Com o envelhecimento, o exercício desses mesmos direitos absorvem particularidades. Isso não quer dizer que os direitos indisponíveis dos idosos são diferentes dos direitos dos demais indivíduos da sociedade que não envelheceram ainda, mas se trata de dizer e reconhecer, principalmente, que os idosos possuem particularidades enquanto pessoas de direitos. O que a autora quis dizer é que existem diferentes instrumentos capazes de garantir o respeito dos direitos de uma criança e de um idoso, por exemplo.

Confirmando este direito fundamental, tem-se a Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, em 1969), a qual estabeleceu o "Direito à Vida" como o princípio de proteção ao maior de 70 anos de idade, em caso de pena de morte, como preâmbulo. O pacto foi ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 1992 (VILAS BOAS, 2015, p. 02).

O direito à vida, no que se refere ao idoso, é ainda mais complexo do que o direito à vida de um adulto normal, uma vez que permanecer vivo importa mais do

que atingir a longevidade. Então, o direito de envelhecer com dignidade, respeito, proteção e inserção social é garantido constitucionalmente. No artigo 230 da Constituição Federal de 1988, diz que o idoso tem o direito de viver, preferencialmente, com a família, sendo esta, a sociedade e o Estado que possuem o dever de amparar o idoso e garantir-lhe os seus direitos (BRAGA, 2005, p. 135).

Para Franco (2005, p. 26), o Estado possui o dever e a obrigação de proteger o direito à vida e à saúde do idoso, conforme o disposto no artigo 9º do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003.

O direito à liberdade é garantido constitucionalmente no art. 5º, inciso IV, sendo um direito fundamental extremamente relevante, pois, em regra, é um direito negativo, onde o Estado não pode intervir na liberdade de expressão dos cidadãos (NUNES JÚNIOR, 2018).

Porém, em relação aos idosos, a lei 10.741/2003 prevê em seu artigo 10º, caput e parágrafo 3º, que todos devem zelar pela dignidade, liberdade e respeito ao idoso. Isso se trata de solidariedade humana na proteção de pessoas em estado de vulnerabilidade, como os mais velhos. Não seria necessária a inserção de tal parágrafo na legislação se o cidadão, mesmo sem ser compelido a proteção do idoso, o fizesse em razão do espírito humanitário (FRANCO, 2005, p. 26-31).

Destaca-se, ainda, os direitos previstos no artigo 10º do Estatuto do Idoso, à liberdade, ao respeito e à dignidade, que praticamente vem para esmiuçar os princípios previstos no artigo 9º. São estes valores nobilíssimos da civilização, e diante da fragilidade dos mais velhos dentre os indivíduos da sociedade, verifica-se necessária a implementação de políticas públicas para garantirem estes direitos (MARTINEZ, 2005, p. 46-47).

O idoso também possui o direito à saúde, previsto no artigo 15º do Estatuto do Idoso, o que está previsto como direito de todos na Constituição Federal, no artigo 196. O direito previsto no Estatuto do Idoso centraliza a pessoa mais velha, buscando meios de fazer o seu direito ao serviço de saúde prestado pelo SUS ser efetivo. Dispõe, no parágrafo 1º, inciso II, por exemplo, o atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatoriais, o que quer dizer que o governo deve equipar os Estados e Municípios com ambulatoriais especializados, buscando efetivar o atendimento aos idosos (FRANCO, 2005, p. 34-36).

Destaca-se do artigo 15 do seu parágrafo 3º, que vedou a discriminação do idoso nos planos de saúde. Tal medida causou grande impacto, uma vez que buscou

coibir abusos e ilegalidades comuns, e ainda praticados, na cobrança diferenciada em planos de saúde particulares para os idosos (BRAGA, 2005, p. 189).

O direito à educação, cultura, esporte e lazer, que é de todos, tem destaque no Estatuto do Idoso, centralizando a condição peculiar do ancião, que, na medida do envelhecimento, pode apresentar a diminuição de certas aptidões. Entretanto, mesmo com limitações, ao idoso são garantidos tais direitos pela legislação, facilitando-lhes a obtenção de ingressos para eventos com descontos, pagando cinquenta por cento do valor, acesso preferencial aos locais e participação em atividades cívicas e culturais (MARTINEZ, 2005, p. 67-70)

Buscaram os artigos 26 a 28, do Estatuto, garantir o direito da profissionalização e do trabalho aos mais velhos, com destaque para o elencado no artigo nº 27, que vedou a discriminação em razão da idade na admissão do idoso, o que também é previsto na Constituição Federal, com a ressalva nos casos em que a natureza do cargo exigir (idade mínima ou máxima). Entretanto, mesmo que o parágrafo único do referido diploma estabeleça como critério de desempate a preferência àquele com idade mais elevada, nem sempre tal disposição é respeitada, inclusive em concursos públicos (BRAGA, 2005, p. 192).

.O direito à previdência social e assistência social aos mais velhos estabeleceu, no primeiro, a concessão de benefícios de aposentadoria e pensão, bem como reajustes destes juntamente com o do salário mínimo, e, no segundo, o direito ao assistencialismo ao idoso conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso e Sistema Único de Saúde (MARTINEZ, 2005, p. 83-84).

Em relação ao direito do idoso de habitação, este possui a garantia à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, bem como, quando desejar, desacompanhado de seus familiares, em instituições de longa permanência para idosos. O último, todavia, somente em caráter subsidiário e não prioritário, quando se verificar a inexistência de grupo familiar, abandono ou carência de recursos financeiros do próprio idoso ou família para a manutenção da sua dignidade (BRAGA, 2005, p. 195).

O direito ao transporte público e coletivo urbano de forma gratuita é garantido aos maiores de 65 anos de idade por meio do artigo 39 do Estatuto do Idoso, da mesma forma que regulou o direito no âmbito do transporte interestadual. Porém, o

estatuto calou-se em relação ao transporte intermunicipal e viagens marítimas e aéreas (MARTINEZ, 2005, p. 98-99).

Deste modo, denota-se que ao idoso, perante a legislação do Brasil, é garantido todos os direitos inerentes à pessoa humana, assim como especiais para eles, em razão da sua idade. Assim, o dever de garantir esses direitos e não permitir a sua violação recai solidariamente sobre os responsáveis, quais sejam estes, família, sociedade e Estado. Mas, mesmo assim, pode ocorrer o abandono dos mais velhos por parte da família, momento em que a sociedade e o Estado devem se fazer presentes.

3 O ABANDONO DOS IDOSOS

As formas de abandono de idosos das quais este capítulo busca tratar são a imaterial ou afetiva e a material. O abandono afetivo ou imaterial consiste em, além de não dar atenção, carinho, afeto, amor e amparo ao idoso, deixá-lo de lado e sozinho. Tal abandono pode ocorrer em sua residência, ou ainda, consistir em deixar o idoso em uma Instituição de Longa Permanência para Idosos - ILPI e não mais conviver com ele. O abandono material, por outro lado, se caracteriza pela falta de assistência financeira ao idoso, que necessita de auxílio para sua sobrevivência, em razão de não possuir recursos para garanti-la com dignidade.

A responsabilização dos familiares, de modo solidário, a garantir que não ocorram tais formas de abandono são previstas na Constituição e no Estatuto do Idoso, de modo que o abandono gera, inclusive, responsabilização civil e penal, previstas no Código Civil e Código Penal. Outrossim, a sociedade e o Estado também devem garantir que os idosos não sejam abandonados, somente quando a família não conseguir exercer o encargo.

3.1 Espécies de abandono de idosos

O abandono pode ser considerado material, quando inexistente ou é insuficiente a assistência financeira prestada pelos familiares, bem como pode ser abandono afetivo ou imaterial, na medida que a família deixa de dar afeto e conviver com o idoso.

3.1.1 A caracterização do abandono

O abandono é caracterizado quando alguém se abstém da responsabilidade que possui e negligência uma pessoa ou um bem, causando consequências jurídicas. Dentre as formas de abandono, ele pode ser material, na medida que a pessoa negligenciada, que nesse contexto é o idoso, é privado do acesso aos itens básicos para a sua subsistência. O abandono de idosos é imaterial ou afetivo, quando não ocorre o cumprimento dos deveres familiares de amparo e convivência (BARROS; VIEGAS, 2016, p. 181-183)

A Constituição Federal de 1988, dispôs em seu artigo 230, de forma categórica, o dever e a necessidade de comprometimento simultâneo da família, sociedade e do Estado no desenvolvimento de ações voltadas à garantia da dignidade da pessoa idosa. Levou-se, assim, ao entendimento de que se uma destas instituições não possuir recursos suficientes para garantir sozinha os direitos das pessoas idosas, as outras devem disponibilizar recursos e ajuda para atender estas necessidades. Entretanto, no cotidiano, não ocorre com frequência esta responsabilização simultânea, uma vez que a família é a principal responsável pelo idoso. Mesmo assim, sob o princípio da dignidade no qual irradiam outros princípios e valores essenciais, como a liberdade, a autonomia privada, a cidadania, igualdade, alteridade e, principalmente, solidariedade, a família se responsabiliza pelos cuidados dos parentes mais velhos. Com isso, a afetividade, respaldada no princípio da solidariedade, foi incorporada na Constituição Federal de 1988, expandindo para todo o ordenamento jurídico o princípio da afetividade, derivado da solidariedade, buscando condicionar as ações da vida cotidiana e comunitária aos seus valores (SPEISS; NEVES, 2017).

Conforme Vilas Boas (2015, p. 31), infelizmente e de modo vergonhoso o disposto no artigo 230 da Constituição Federal do Brasil de 1988 precisou ser escrito de tal forma, a fim de ressaltar que a necessidade de dar assistência ao idoso familiar e em geral, é uma obrigação mais moral do que material. Desta forma, tal obrigação deveria ser de cunho afetivo, a fim de que a sensibilidade e consciência de um filho ou neto fosse a de cumprir seu dever de amparo e assistência ao seu parente ancião.

Outrossim, também em razão do ritmo acelerado de crescimento da população idosa, tanto no mundo, quanto no Brasil, houve a implicação de consequências que afetam diretamente os serviços prestados pelo Estado. Como por exemplo, os serviços de assistência social e de atenção à saúde da população idosa foram sobrecarregados com o passar do anos, em razão do crescimento dos índices de longevidade. Ainda, a família é afetada pelo problema, pois os parentes possuem dificuldades para cuidar dos familiares idosos. Uma solução seria o encaminhamento dos anciões da família para as Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI, as popularmente denominadas casas geriátricas ou asilos, a fim de que tivessem melhor assistência nestes ambientes do que o grupo familiar poderia dispor (FREITAS; SCHEICHER, 2010, p. 396).

Não obstante, é importante destacar que o abandono de idosos pode ocorrer em Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI ou em suas próprias residências. Isso acontece quando os laços afetivos com os seus parentes são frágeis ou inexistentes. Quando há essa falta de amor, de perguntas, de demonstração de atenção e conversas, ou seja, quando não ocorre o convívio familiar no espaço da casa ou da instituição, a partilha de ambiente, e o idoso é deixado de lado, sozinho e esquecido (BERTOLIN; VEICILI, 2014).

Destaca-se que as institucionalizações dos idosos podem ocorrer por escolha do idoso, quando este decide socializar-se com pessoas da sua idade ou não ser mais um "peso" para a família. Ou por escolha da família, quando acreditam que é a melhor forma de garantir o cuidado que o idoso necessita, ou quando pretendem se "livrar" da responsabilidade de cuidado ao idoso. Ainda, pode ocorrer a necessidade de institucionalização por doença, quando o idoso necessita de acompanhamento clínico contínuo e não há como prestar tal assistência em uma residência doméstica. Entretanto, ocorrendo a institucionalização, os laços de segurança e afetividade do idoso com a família poderão ser afetados, e, da mesma forma, estabelecidos outros vínculos de afeto com os outros residentes da instituição e a equipe técnica que o atender (MARTINS; MASSAROLLO, 2005).

Com essas considerações, entende-se que a família é uma espécie de porto seguro para o ser humano, desde o seu nascimento até o fim da vida, sendo um referencial de socialização e estabelecimento de vínculos. Isso desenvolve na pessoa equilíbrio física, psíquico e afetivo, e havendo o afastamento desse amparo ou o rompimento deste laço tão fundamental, ocorre o que chamamos de abandono. O abandono forma a sensação de desamparo e vazio ao indivíduo que viveu a vida adulta inteira com o afeto de seus entes queridos. A família é, portanto, a esperança do idoso em continuar com as relações de afeto e amor que vivenciou, o que culmina na sua possibilidade de evitar o isolamento na fase da velhice (BERTOLIN; VEICILI, 2014).

3.1.2 Abandono afetivo ou imaterial

O abandono afetivo inverso, ou seja, do filho para com o seu genitor ou dos familiares mais novos para com os mais velhos, é caracterizado pelo desprezo, desrespeito, a indiferença. É uma espécie de abandono que constitui forma de

violência das mais gravosas para o idosos. A omissão afetiva pode refletir na vida do idoso de forma tão negativa, a ponto de restringir ou retirar a sua qualidade de vida, uma vez que tal violação ocorre no âmbito familiar, que deveria ser protegido e seguro (SANTOS; SOUZA; MARQUES, 2016).

Deste modo, o abandono afetivo decore desta falta de relação e indiferença dos filhos para com os genitores, mesmo que não exista o abandono material. O dever de prestar assistência afetiva decorre diretamente do artigo 229 da Constituição Federal Brasileira, que estabelece que os filhos tem a obrigação de amparar os pais na velhice, carência e enfermidade (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, 2015).

De forma semelhante, para o Instituto Brasileiro de Direito de Família (2013) o abandono afetivo inverso pode ser conceituado como uma inversão da inação de afeto, a não permanência do cuidar dos filhos para com os genitores. Tal abandono é considerado como forma de violência gravosa, que impede o idoso de ter qualidade de vida. Com o implemento de valoração jurídica ao afeto, passando a ser reconhecido como elemento do vínculo familiar, a omissão ou negligência afetiva, enquanto falta de cuidado e proteção, passou a constituir abandono afetivo. O cuidar recebe, então, valor jurídico imaterial, servindo como base para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família.

Da mesma forma, Speiss e Neves (2017), entendem que a figura do abandono afetivo inverso, que é o abandono por parte dos filhos ou netos em relação aos seus pais e avós, vai de encontro com a obrigação disposta no artigo 229 da Constituição Federal, que preceitua que é dever dos filhos maiores prestar auxílio aos pais na velhice, carência ou enfermidade. Para tanto, destacam que, o abandono afetivo nasce com a negligência, a inobservância ou mesmo a omissão dos filhos, que possuem o dever de cuidar e zelar por seus pais idosos.

A afetividade é um princípio fundamental do direito de família, que deve ser garantido, conforme Dias (2017), pela própria família, sociedade e pelo Estado. O afeto é um laço que envolve os integrantes da família e coloca humanidade em casa um. Tal princípio esta ligado o direito fundamental à felicidade, sendo dever do Estado criar instrumentos, ou seja, políticas públicas que contribuam para as ambições de felicidade das pessoas que integram a sociedade, não bastando somente a sua não intervenção. Ademais, tal afeto proporciona, igualmente, a solidariedade entre os entes familiares, a sociedade e, conseqüentemente, o Estado.

Desta forma, sendo o afeto uma necessidade de carinho e atenção para com os entes familiares, a sua falta em relação aos genitores ou avós cria a figura do abandono afetivo inverso ou "às avessas". Tal conceito, como já comentado acima, se fundamenta na negligência e na omissão dos filhos ou netos para com os seus familiares com idade acima de 60 anos. Essa omissão e falta de cuidado com os mais velhos, já debilitados e com necessidade de atenção, pode trazer o sentimento de rejeição, juntamente em uma fase de debilidade, vulnerabilidade e fragilidade, que é a velhice (ROSA, 2019).

Destaca-se que amor não se confunde com afeto, para a psicanálise, uma vez que afeto vem do verbo afetar, interferir. Amor e ódio, por exemplo, são expressões que transmitem algum tipo de afeto, mesmo que negativo ou positivo, uma vez que possuem denotações opostas a indiferença. Afeto seria o antônimo de não se importar com algo. Desta forma, o abandono afetivo não é a falta de amor, é a falta de convivência, de se importar com o bem estar. O afeto está diretamente ligado ao mínimo existencial que uma pessoa precisa para ter dignidade (GONÇALVES, 2015).

Assim, o abandono afetivo é a falta de demonstração de carinho e amor. Contudo, não existe obrigação jurídica em amar, mas sim a obrigação jurídica de prestar auxílio imaterial, de convivência familiar e amparo. Observa-se que existe uma pequena diferença entre o abandono imaterial e afetivo. O abandono imaterial consiste na obrigação dos filhos ou netos em cumprir as obrigações jurídicas para com os seus ascendentes, estabelecida pela lei. Já o abandono afetivo, que seria essa obrigação de carinho, entretanto, não é regulamentada por lei. Depreende-se que estas duas formas de abandono se exteriorizam de modo semelhante, consubstanciando-se no ato de deixar de lado, de não amparar. Porém, afeto não se força, já o auxílio imaterial pode ser exigido por lei (KARAM, 2011).

As obrigações imateriais são de ordem moral, buscando conceitualmente proteger a dignidade dos idosos e a coibição de atos que prejudiquem estes em sua saúde mental e física. São, portanto, obrigações jurídicas que, quando descumpridas, ocasionam responsabilização civil e penal (BARROS; VIEGAS, 2016, p. 183).

O Estatuto do Idoso, inclusive, de acordo com Karam (2011), em seu artigo 4º é de substancial relevância para a proteção dos direitos dos idosos em relação ao abandono imaterial, uma vez que estabelece que o idoso não deve ser objeto de

negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, bem como qualquer atentado ao seus direitos por meio de ações ou omissões de terceiros, havendo punição nestes casos. Destaca-se desta leitura que a omissão, ou seja, a falta de apoio imaterial, pode gerar responsabilização.

3.1.3 Abandono material

Mas nem sempre o abandono afetivo e imaterial em relação aos mais velhos é isolado. O abandono material é comumente seu companheiro, uma vez que não ocorrendo o convívio familiar, pouco se sabe sobre a necessidade que o idoso pode estar passando. É de conhecimento geral que muitas vezes os idosos se encontram em condições precárias e sozinhos quando seus filhos vivem em condições confortáveis. Ainda, sabe-se que, talvez por questões culturais ou de costume, diversas vezes os idosos acreditam que ao entregarem seus bens e patrimônios para os filhos ou algum parente próximo, eles vão lhes prestar assistência e amparo, contudo, isso pode não se concretizar (BRAGA, 2003).

O abandono material, conforme Barros e Viegas (2016, p. 181-185), ocorre quando o idoso é privado dos recursos básicos de sua subsistência e vida digna. Nesse tipo de abandono, o ancião encontra-se desprovido de água, comida, roupa adequada, e outros bens necessários para a dignidade básica. Tal abandono é considerado um crime de desamor, quando ocorre a omissão injustificada da família na contribuição de ordem material, na medida que o idoso esta com insuficiência de recursos para sobreviver.

Desta maneira, existe a obrigação dos filhos em prestarem aos seus pais idosos auxílio material, principalmente se não possuem condições de arcar com o seu sustento sem ajuda de terceiros e passam por necessidade (ALMEIDA, 2016, p. 39-40).

O direito aos alimentos é um pressuposto do princípio de solidariedade familiar, que busca assegurar dignidade, em caso de abandono material. Os alimentos são indispensáveis à sobrevivência e saúde, de modo a ser um direito fundamental. Em caso de abandono material por parte de familiares, a necessidade do idoso em receber amparo de seus parentes deve seguir a proporcionalidade, da mesma forma que ocorre quando o filho necessita dos alimentos paternos. Ademais, necessária a existência de condições da sua família suportar tal encargo. Havendo mais de um

filho, existe a solidariedade entre eles, que devem prestar alimentos em proporções iguais, conforme as suas possibilidades e as necessidades do idoso (KARAM, 2011).

Ainda, o Estatuto do Idoso previu, no artigo 98, a possibilidade de abandono em hospitais, casas de saúde ou entidade de longa permanência e semelhantes como crime de abandono material, na medida que os responsáveis não provessessem as necessidades básicas do idoso (MARTINEZ, 2005, p. 178-179).

Tais formas de abandono, acima elencadas, podem gerar responsabilização civil e penal, bem como o dever de indenizar. Deste modo, passa-se à análise da responsabilidade.

3.2 A responsabilidade frente ao abandono de idosos

A Constituição Federal preceitua no artigo 230 que a família, a sociedade e o Estado são responsáveis por zelar pelo bem estar e dignidade dos idosos. Deste modo, essas mesmas instituições, quais sejam, família, sociedade e Estado, seriam responsáveis pelo idoso em situação de abandono.

A família, entretanto, teria a principal responsabilidade, uma vez que o Estatuto do Idoso deixa claro que é ela que possui o dever de prestar a assistência necessária ao idoso, garantindo os seus direitos.

3.2.1 A responsabilidade da família

De acordo com o já mencionado, o dever dos filhos em relação ao cuidado com os idosos decorre não somente do estabelecido no artigo 3º do Estatuto do Idoso, mas também diretamente da Constituição Federal do Brasil, que referendou em seu artigo 229 a imposição de que os filhos amparassem os pais na velhice, carência e enfermidade. Depreende-se, desta forma, que a Constituição atribuiu à família o dever de cuidado, devendo recair primeiramente em seus descendentes, se estabelecendo uma ordem de preferência em relação à responsabilidade sobre encargo de preocupação com os idosos (BARROS; VIEGAS, 2016, p. 181).

O Estatuto do Idoso contempla que compete a família, de modo principal, a proteção do idoso, devendo garantir a efetivação de seus direitos e, principalmente, a sua dignidade. Deste modo, a família, ao praticar ato de ação ou omissão, poderá sofrer a responsabilização civil pelo dano que causar ao idoso. Ou seja, a família

será responsável pelo bem estar do idoso, mesmo que não faça nada para que isso aconteça ou deixe de acontecer. O ato de não executar, de não fazer nada para melhorar o piorar, a omissão, também é causa de responsabilização (BERTOLIN; VIECILI, 2014, p. 347-348).

Em prosseguimento, entende-se que os idosos vítimas de abandono suportam prejuízos de ordem moral, em consequência ao sentimento de rejeição. Tal experiência gera diversos sentimentos negativos ao idoso, como a tristeza, angustia e saudade, que podem resultar em doenças. Essa forma de abandono imaterial, de descaso entre filhos e pais, merece punição, diante da responsabilidade e do dever de cuidar imposto à família, uma vez que a sua falta, omissão, culmina em trauma moral por rejeição e indiferença ao idoso (KARAM, 2011).

Conforme Gonçalves (2015), no caso de um idoso sofrer com o abandono afetivo, que se manifesta na demonstração de indiferença de descendente por ascendente, que auxiliou a família e colaborou, durante a sua vida inteira, com a sociedade, recebe a oportunidade de ser indenizado e ressarcido por toda humilhação que sentir. Essa compensação deverá ocorrer se utilizando a responsabilização civil, frente àqueles que se furtaram de prestar o auxílio imaterial ao idoso.

Além do abandono afetivo ou imaterial, os idosos podem sofrer com o desamparo material. Todo o idoso tem o direito de receber pensão alimentícia dos filhos ou outros descendentes, na medida que não puder se manter com os seus próprios recursos. Tal direito é garantido por meio do artigo 1.694 do Código Civil brasileiro, que estabelece que parentes podem pedir uns aos outros alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social. Outrossim, na medida que a família do idoso não é capaz de prover o seu sustento digno, uma vez que também é carente, existe a possibilidade de assistência advinda dos programas municipais e estaduais, a fim de que supram as necessidades básicas dos idosos (BRAGA, 2003).

Ainda, os filhos possuem o dever de amparo material dos genitores, assegurado por meio do artigo 1.696 do Código Civil de 2002. Destaca-se aos olhos, de fato, que primeiramente a família é acionada e convocada para zelar e cuidar dos direitos dos idosos, a fim de que sejam resguardados os seus direitos fundamentais. Na sequência a comunidade e sociedade devem assumir tal obrigação, para, somente depois o Estado surgir. A responsabilidade principal é da família em

decorrência do princípio da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, fazendo nascer o direito à vida, saúde, alimentação, educação, cultura, cidadania, dentre outros. (KARAM, 2011, p. 31-33)

3.2.2 A responsabilidade civil pelo abandono afetivo ou imaterial

O conceito de responsabilidade civil esta baseado no dever de reparação do dano que foi causado a outrem por ato ilícito. Ou seja, haverá obrigação de indenizar em caso de existir ato ilícito e dano, com um nexos causal, que é a ligação entre o fato e o seu resultado. O ato ilícito é decorrente da culpabilidade, ou seja, da reprovação ou censura frente a conduta do agente, uma vez que poderia ter agido de maneira diferente no caso concreto. Sendo assim, é necessária ação ou omissão voluntária, ou seja, com dolo do agente, em desacordo com ordem pública e violando direito subjetivo de alguém, para que o sujeito responsável pelo ato possua, igualmente, o dever de reparação. O dever de indenizar somente será gerado a partir da ação ou omissão com consciência do agente sobre a possibilidade de resultado danoso (DINIZ, 2004, p. 44-45).

Já Gonçalves (2012, p. 52-53) apresenta de modo um pouco diferenciado os pressupostos essenciais para caracterizar a responsabilização, sendo eles ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano. Deste modo, o artigo 186 do Código Civil brasileiro seria a principal fundamento para a responsabilidade civil, uma vez que seu dispositivo impõe que aquele que causar dano a outrem, mediante ato ilícito, por ação ou omissão, negligência o imprudência, ainda que exclusivamente moral, é obrigado a repará-lo. Assim, havendo prejuízo para a vítima do dano e culpa ou dolo do agente, com nexos causal entre os fatos, resultaria a responsabilidade civil. Ressalta-se que a culpa do agente é levada em consideração, mesmo que não quisesse causar dano.

O dano, elemento indispensável para caracterização da obrigação de reparação na responsabilidade civil, pode ser material e patrimonial, quando atinge diretamente valores econômicos da vítima, ou seja, atinge o seu patrimônio. Portanto, tal dano pode ser mensurado e contabilizado, calculando-se o valor exato do prejuízo que deverá ser ressarcido. Outra espécie de dano é o moral ou extrapatrimonial, e este é caracterizado como o dano causado ao psicológico da vítima, de modo a afetar a sua imagem, sua auto estima, vida pessoal,

pensamentos, rotina diária. O dano moral, portanto, é uma espécie de abalo emocional muito grande sofrido. A Constituição Federal Brasileira, inclusive, dispõe sobre o direito a indenização em caso de dano moral, material ou a imagem, conforme o grafado no artigo 5º, incisos V e X. A mensuração do dano moral é feita pelo magistrado e de acordo com o sofrimento causado à vítima (ALMEIDA, 2016, p. 31-32).

Conclui-se que existindo a obrigação de indenizar por danos morais, que são os que causam abalo emocional, haveria o dever de reparar o abandono afetivo ou imaterial. Contudo, a discussão e divergência sobre o tema esta ligada ao fato de que no ordenamento jurídica não há imposição de amar ou dedicar amor ao próximo. Outrossim, o dever de cuidar e de prover a subsistência é assegurado. Dessa forma, a indenização por danos morais não busca gerar amor entre pais e filhos, mas sim responsabilizar a família pelo abandono afetivo e imaterial praticado, servindo, inclusive, como desestímulo para que não ocorra novamente (BERTOLIN; VIECILI, 2014, p. 348-349).

Conforme Almeida (2016, p. 33), após muito tempo de discussão, a ideia de que o abandono afetivo ou imaterial não seria passível de indenização foi superada. Antes, o entendimento era de que o abandono afetivo não seria punível, um vez que ninguém tinha a obrigação de amar o outro. Entretanto, conforme articulou a Ministra Fátima Nancy Andrichi, "amar é faculdade, cuidar é dever". O dever de cuidar por imposição biológica e legal é objetivo, enquanto o amor, quanto motivação e sentimento, é subjetivo.

Desta forma, o abandono afetivo e imaterial é constituído pela inação de afeto e ausência de cuidado dos filhos em relação aos genitores. No âmbito jurídico, isso demonstra uma omissão, sendo, portanto, possível a reparação civil, uma vez que sua consequência é o sofrimento emocional e psicológico sofrido pelo idoso desamparado. A indenização por dano moral, nesses casos, é uma forma de evitar a violação do dever de cuidado por parte dos filhos (BARROS; VIEGAS, 2016, p. 189-190).

O dano moral decorrente do abandono afetivo, podendo ser chamado, inclusive, de dano afetivo, nasce diretamente do abalo emocional sofrido na integridade psíquica do idoso. Ou seja, havendo o ato que caracteriza a ilicitude civil, que é a omissão e a falta de cuidado e afeto com o genitor, bem como o abalo

emocional e psicológico decorrente do ato, causando sofrimento ao idoso, torna-se viável a fixação de valor a título de danos morais (SPEISS; NEVES, 2017).

De acordo com Almeida (2016, p. 92-93), a responsabilidade entre pais e filhos vai além da obrigação legal constante na legislação, referente a valores pecuniários para prestação de alimentos. A responsabilização resultante de abandono afetivo ou imaterial começou a ser discutida quando inúmeras demandas foram ajuizadas, reclamando o abandono imaterial e intelectual do genitor em relação ao filho. Nesse passo, algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça foram no sentido de que o abandono afetivo era indenizável, considerando este um descumprimento do dever legal de cuidado. Depreende-se que tal interpretação pode ser utilizada no caso do abandono afetivo inverso.

O dever de cuidar é obrigação jurídica, e a sua não realização pode produzir dano moral. A responsabilização civil pelo abandono imaterial possui caráter punitivo, na medida que o familiar desobedeceu norma que estabelecia a ela o compromisso e o exercício da proteção de seu parente idoso. Possui caráter compensatório ao idoso que sofreu a privação de confraternização com a família em momento de fragilidade de sua vida, que é a velhice. E ainda, em caráter pedagógico, na medida que o legislador queria que os filhos buscassem cumprir suas obrigações e não negligenciassem os seus genitores, proporcionando a proteção da família como instituto de direito. Desta forma, tais características visam, em suma, a reparação e a indenização pelo dano moral sofrido emocionalmente pelo idoso (KARAM, 2011).

A fim de corroborar a dor emocional sofrida pelo idoso, colaciona-se o evidenciado pelo Psicanalista Dr. Chafic Jbeili (2002-2019, <<http://www.portaldafamilia.org>>), na medida que retrata o sofrimento dos idosos em relação ao abandono:

Percebo que de todas as queixas dos idosos, as menos significativas para eles são: A dor, a escassez financeira, as limitações físicas e as doenças. No entanto, o semblante desses guerreiros imbatíveis, se desfalecem instantaneamente quando expressam sentimentos de menos-valia, dizendo que já 'não servem para mais nada' ou quando relatam abandono, quer seja pelos entes queridos ou por aquelas pessoas de quem se esperava alguma gratidão ou consideração nessa fase da vida.

Desta forma, o abandono afetivo ou imaterial pode ser considerado um ato ilícito civil, devido ao dano causado pela ausência, de ordem moral e psicológica,

que trás em consequência resultados diretos na vida do ser humano. Outrossim, é ato ilícito o abandono afetivo e imaterial pois a Constituição Federal do Brasil é categórica sobre a responsabilidade dos filhos para com os genitores, nos artigos 229 e 230, conforme já mencionado (SPEISS; NEVES, 2017).

3.2.3 A responsabilidade civil pelo abandono material

Em relação ao abandono material, o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741 de 2003, reafirmou o dever da sociedade e do Estado, previsto na Constituição Federal, em proporcionar ao idoso proteção e seus direitos. No artigo 3º do referido estatuto, restou claro a responsabilidade da família em proporcionar ao idoso direito à saúde, alimentação, educação, cultura, bem como outros. Evidente, ainda, da leitura do artigo 11 da Lei nº 10.741/2003, a obrigação dos filhos ou outros familiares, com possibilidade para tanto, de prestar alimentos ao idoso que não possui condições de arcar com os custos de seu sustento (ALMEIDA, 2016, p. 38-40).

O direito aos alimentos decorre do princípio da solidariedade familiar, com a finalidade de que ocorra a assistência familiar e que os indivíduos não precisem recorrer ao Estado para resguardar o seu sustento. O direito a alimento pode ser considerado um direito fundamental, uma vez que essencial para a sobrevivência do indivíduo. Ocorrendo o abandono material, o idoso possui o direito de receber pensão alimentícia dos filhos, na medida das possibilidades destes e do necessário para a manutenção dos direitos do idoso (SILVA *et al.*, [2012?]).

De acordo com Braga (2003), o direito do idoso aos alimentos está garantido na medida que não possui condições de prover recursos e, os que possuir, forem insuficientes. Os alimentos servem para a manutenção de todas as necessidades básicas do idoso. A família tem a responsabilidade de prestar tal assistência, na medida de suas possibilidades e necessidades do parente com idade superior a 60 anos. O Estado, por outro lado, deve atuar somente quando a família não existe ou é carente e não consegue auxiliar o idoso.

Nesta senda, o Código Civil, nos artigos 1.694 e 1.695, referiu que os parentes podem pedir uns aos outros alimentos, na medida de suas necessidades e para viver em compatibilidade com sua condição social. A fim de deixar a obrigação dos filhos em prestar alimentos aos seus pais, a redação do artigo 1.696 do Código Civil dispõe sobre o direito recíproco alimentar entre estes (ALMEIDA, 2016, p. 39-40).

Sobre o tema da possibilidade de prestação alimentar entre parentes, colaciona-se o julgado da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. MEDIDA PROTETIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE ALIMENTOS EM FAVOR DOS GENITORES IDOSOS EM RELAÇÃO À FILHA. CABIMENTO, NO CASO. MANUTENÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. 1. Podem os parentes pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com sua condição social (art. 1.694 do CC), direito que é recíproco entre pais e filhos (arts. 229 da CF e 1.696 do CC). 2. Na espécie, os protegidos são pessoas idosas e enfrentam problemas de saúde, não tendo suas necessidades atendidas suficientemente, precisando do auxílio financeiro da recorrente, sua filha, impondo-se, assim, a manutenção dos módicos alimentos provisórios estabelecidos no montante de 18% do salário mínimo. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2015, <<http://www.tjrs.jus.br>>)

No caso da ementa, observa-se que foi estabelecida a obrigação alimentar da filha em relação aos seus genitores idosos, que necessitavam de auxílio financeiro para garantir que as suas necessidade fossem atendidas. O valor fixado de 18% do salário mínimo não é para enriquecimento dos idosos, mas sim suprir a falta de recursos de que necessitavam.

Em análise a recente julgamento de Ação de Alimentos que buscava estabelecer a obrigação alimentar da filha para o genitor, já idoso, verifica-se que houve a exigência de prestação de auxílio material. Entretanto, para a fixação do valor, foi levada em consideração a possibilidade do parente que foi acionado e, igualmente, de forma solidária, entre os demais familiares, a fim de que o encargo não recaísse inteiramente sobre um único filho ou neto, dividindo-se a responsabilidade dos ascendentes em relação ao ancião necessitado:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DO GENITOR. PESSOA IDOSA. PEDIDO DE SUSPENSÃO OU MINORAÇÃO. ANÁLISE DO BINÔMIO ALIMENTAR. REDUÇÃO DA VERBA. Sopesadas as necessidades do agravado e as possibilidades da agravante, cabível a redução dos alimentos a valor equiparado ao que arca a outra filha, sem sobrecarregar a agravante. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (RIO GRANDE DO SUL, 2019, <<http://www.tjrs.jus.br>>).

Em exame de outro julgado, observa-se a existência de responsabilização por abandono material especificamente em instituição. Conforme desenvolvido no capítulo, tal forma de abandono de idosos gera o dever dos familiares de se

responsabilizarem pelos valores necessários para garantir ao idoso a sua dignidade, vida, saúde, e outros direitos. Declina-se o referido julgado:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COBRANÇA DE MENSALIDADES DEVIDAS EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DE IDOSA EM ESTABELECIMENTO ASSISTENCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ABANDONO MATERIAL. 1. SHYRLEI CARDOSO, padecendo de Mal de Alzheimer, foi internada junto à instituição assistencial mantida pela requerente, ficando as respectivas mensalidades a cargo daquela ("contratante residente") e de seu filho CÉSAR ALÍPIO SOUZA ("contratante responsável"). 1.1. Depois de falecido o último, os requeridos THEREZINHA BARREY e LUIZ CARLOS DE SOUZA, nas condições de, respectivamente, curadora e de filho, assumiram, junto à parte autora, a corresponsabilidade pelo pagamento das mensalidades relativas à permanência da idosa junto ao referido estabelecimento. Logo, em havendo mensalidades em atraso, a ambos incumbe arcar com a dívida referida na inicial. 2. Caso concreto em que se apresentam indícios de abandono material da idosa, já falecida, por parte de seu filho, na medida em que deixou de prestar adequada assistência relativamente à sua estadia na instituição requerente. Conduta do requerido que, além disso, configura violação ao dever de boa-fé, na medida em que, embora também se comprometendo, em momento anterior, a arcar com a manutenção de sua genitora, ora imputa a responsabilidade pela dívida exclusivamente a terceiro. Inteligência dos artigos 3º do Estatuto do Idoso e dos artigos 113 e 422 do CC/2002. Apelações desprovidas. Unânime (RIO GRANDE DO SUL, 2017, <<http://www.tjrs.jus.br>>)

Após a análise destes casos de abandono de idosos, passa-se ao exame do abandono que gera a responsabilização criminal.

3.2.4 A responsabilização penal pelo abandono

O abandono material também é considerado crime de desamor, sendo tipificado no momento em que o responsável pelo sustento de uma determinada pessoa que necessitava daquela contribuição para a sua subsistência material, deixa de fornecer o auxílio sem explicação ou justificativa (BARROS; VIEGAS, 2016, p. 182).

O crime de abandono material esta previsto no artigo 244 do Código Penal, situado no Título VII, dos crimes contra a família, Capítulo III, dos crimes contra a assistência familiar. O crime consiste, no que concerne ao idoso, em deixar de prover a subsistência do ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos de idade, ao não lhes proporcionar recursos necessários ou faltantes, bem como deixar de pagar pensão alimentícia acordada perante o judiciário. A pena é de detenção de

1 (um) a 4 (quatro) anos e multa de uma a dez vezes o valor do salário mínimo nacional vigente (KARAM, 2011).

Outrossim, o Estatuto do Idoso igualmente classificou o crime de abandono de idosos no artigo 98 do diploma. Considerando-se crime verdadeiramente hediondo o de abandonar idosos em entidades ou fora delas, ao deixar de visitar o familiar mais velho por certo prazo, o qual não foi especificado pela lei. Tal crime pode ocorrer mesmo que o familiar responsável pela institucionalização esteja pagando a mensalidade, neste caso, o abandono será o moral, por assim dizer afetivo o imaterial, o pior dos tipos de abandono (MARTINEZ, 2005, p. 180-181).

Em análise da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, verifica-se que há casos de responsabilização criminal pelo delito de abandono. Nesse passo, colacionam-se ementas:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741/2003). ABANDONO MATERIAL (ART. 99) E APROPRIAÇÃO E DESVIO DE RENDIMENTOS DE IDOSO (ART. 102). Inequivocas a materialidade e a autoria do delito, diante da prova testemunhal. A família tem obrigação de prover as necessidades básicas do idoso. Os denunciados, filho e nora da vítima, deixaram de prover em suas necessidades básicas a idosa, dando ao benefício previdenciário que ela recebia destinação diversa de sua finalidade. Condenação mantida. PENAS. Redimensionadas. SUBSTITUIÇÃO. Mantida a prestação de serviços comunitários pelo tempo da pena ora fixada e reduzida a prestação pecuniária para um salário mínimo para cada réu. APELO PARCIALMENTE PROVIDO (RIO GRANDE DO SUL, 2016, <<http://www.tjrs.jus.br> >).

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ABANDONO MATERIAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 98 DO ESTATUTO DO IDOSO (ABANDONO DE IDOSO EM HOSPITAL). MÉRITO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA OS LINDES DO ART. 98 DA LEI N.º 10.741/03 MATERIALIDADE E AUTORIA PLENAMENTE COMPROVADAS. O acusado abandonou seu pai, idoso de 78 anos de idade à época do fato, durante internação hospitalar, mesmo após diversas solicitações feitas pela administração do nosocômio, tendo sido, inclusive, ajuizada pelo Ministério Público medida de proteção em favor da vítima. O denunciado, ainda, ameaçava os funcionários do hospital quando aqueles lhe contatavam solicitando que acompanhasse seu genitor. Conjunto probatório que confirma a prática delitiva. DOSIMETRIA DA PENA. Pena-base fixada no mínimo legal, diante da análise das circunstâncias do art. 59 do CP. Ainda, aumentada a sanção em 02 meses porquanto presente a agravante do art. 61, II, e, do CP. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. Mantido o regime aberto, com base no artigo 33, § 2º, c, do Código Penal. PENA DE MULTA. Reduzida a pena pecuniária para o mínimo legal. Pleito de isenção indeferido, em respeito ao princípio da legalidade, uma vez que o crime do art. 98 da Lei n.º 10.741/03 prevê as penas de detenção e multa a serem aplicadas cumulativamente. SUBSTITUIÇÃO. Viável a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos (artigo 44 do Código Penal), consistente em prestação de serviços à comunidade.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (RIO GRANDE DO SUL, 2018, <<http://www.tjrs.jus.br>>)

No primeiro caso, os familiares não somente abandonaram materialmente o idoso, como utilizaram os valores previdenciários que ele recebia para destinação diversa das necessidades deste. De tal forma, o idoso se encontrou desamparado e sem nenhum meio de prover sua subsistência, obrigação que deveria recair sobre a família, no entanto, esta mesma que foi a responsável pela situação em que o idoso se encontrava.

Já no segundo caso, o abandono ocorreu em uma instituição hospitalar. O filho foi denunciado, primeiramente, pelo crime previsto no artigo 244 do Código Penal, sendo posteriormente desclassificado para o delito previsto no artigo 98 da lei 10.741, Estatuto do Idoso, porquanto mais específica ao caso. Restou demonstrado que o filho abandonou o genitor no hospital, sendo que este somente recebia os medicamentos e alimento necessário porque possuía plano de saúde. Dessa forma, foi caracterizado o abandono material.

Diante das ementas colacionadas, constata-se que existe a responsabilização civil e criminal para o abandono material de idosos, cometido por seus filhos ou demais familiares, em razão da solidariedade. Este abandono pode ser tanto em relação às necessidades básicas, quando de forma mais grave, como por exemplo, a internação para que o idoso não seja mais uma preocupação, o que pode, por seu turno caracterizar o abandono afetivo, igualmente responsabilizável.

4 AS INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS

Não se pode olvidar o importante papel da família nos cuidados do idoso, tendo a Constituição Federal e a legislação brasileira disposto sobre a responsabilização familiar em primeiro lugar sobre o seu ancião. Entretanto, também há previsão legal sobre a possibilidade de cuidado formal e especializado de amparo ao idoso em âmbito privado, por meio das Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI.

Tais instituições receberam regulamentação, determinando os seus deveres, e são fiscalizadas pelo poder público, uma vez que além da família, a sociedade e o Estado devem zelar pelos cuidados da população idosa brasileira.

4.1 A institucionalização do amparo ao idoso

A Constituição Federal brasileira, no artigo 230, deixa claro que a responsabilidade da família perante o idoso vem antes da sociedade e do Estado, ao referendar a família como primeira responsável pelos cuidados aos parentes mais velhos. Entretanto, por óbvio, não se exclui a responsabilidade do Estado em zelar sobre o fornecimento de condições adequadas à vida do idoso no Brasil. Ou seja, quando a família não tiver condições de exercer suas obrigações para assegurar os direitos do idoso, o Estado deve ser invocado no seu dever e ser responsabilizado (ALMEIDA, 2016, p. 38).

Deste modo, o Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003, <<http://www.planalto.com.br>>), como forma de garantir os direitos previstos aos idosos, estabeleceu nos artigos 48 e seguintes, a possibilidade de acolhimento de idosos em entidades de atendimento especializado. Estas entidades devem seguir parâmetros e obrigações de modo que o idoso tenha sua dignidade e vínculos familiares preservados.

4.1.1 As instituições privadas de amparo ao idoso

Os primeiros registros de instituições de cuidados para idosos datam de muito antigamente, na sociedade Grega Antiga e do Império Bizantino, por volta do ano 500 da era cristã. Porém, no mundo ocidental, por exemplo, há indicações de que o primeiro *gerontocômio* foi fundado pelo papa Pelágio II, entre os anos de 520 a 590.

Tais instituições eram destinadas para idosos desamparados e pessoas necessitadas, e sobreviviam de doações e caridade. Posteriormente, com o avanço do capitalismo na sociedade, essas mesmas instituições se tornaram o "local dos desocupados", uma vez que a preocupação dominante da população era com os ocupados, que trabalhavam. Na categoria dos desocupados, aqueles que não exerciam atividade alguma, estavam os idosos pobres, já que os ricos eram cuidados no seio das suas famílias. Cabe destacar que, os idosos pobres foram colocados como parte de um grupo e não foram classificados como um grupo em si, devido ao seu baixo índice na população da época (CHRISTOPHE; CAMARANO, 2010, p. 146-147).

Ao longo do século XVIII, com o iluminismo e a introdução do método da razão, as instituições de residência e caridade passaram a ser especializadas, de modo que o local adequado para receber idosos passou a ser denominado asilo. A palavra Asilo vem do grego *Asylon*, oriunda do latim *asylum*, que significa refúgio, onde uma pessoa se sente amparada e segura, protegida, abrigada de possíveis danos. Tal definição se mostra propícia para o local onde se abrigam pessoas idosas que necessitam de cuidado (REZENDE, 2004; CHRISTOPHE; CAMARANO, 2010, p. 147).

Já no Brasil, um dos primeiros asilos de que se tem notícia foi criado em 1890, o Asilo São Luiz para Velhice Desamparada, localizado na cidade do Rio de Janeiro. Essa instituição, por meio de inúmeras matérias jornalísticas ao longo dos anos buscou fomentar as ideias da população, enfatizando a identificação dos idosos como parcela da população, com definição específica e necessidades que deveriam ser alvo de preocupação geral. Entretanto, narra-se que a instituição parecia distanciar os idosos do mundo externo e real, uma vez que entre os seus muros os idosos pareciam isolados do presente e presos ao passado. Interessante o fato de que o asilo, inicialmente, buscava atender velhos pobres e desamparados, a fim de prestar assistência, e, com o passar dos anos, passou a possuir uma ala para aqueles que podiam pagar mensalmente por cuidados especiais (CHRISTOPHE; CAMARANO, 2010, p. 148; GROISMAN, 1999, p. 80-81).

Outra instituição asilar brasileira do fim do século XIX foi a Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, que possuía uma ala destinada ao Asilo de Mendicidade e Velhice. Posteriormente, tal asilo passou a ser chamado de Departamento de Geriatria D. Pedro II da Santa Casa de Misericórdia (BORN, 2011, p. 05)

Essas instituições de caridade, em sua maioria, visavam atender e abrigar pessoas necessitadas. Nesse grupo, estavam os então chamados mendigos, órfãos, loucos, idosos e excluídos da sociedade de maneira geral. Em razão disso, essas instituições de acolhimento possuem uma carga e referência negativa, que persiste até os tempos atuais (CHRISTOPHE; CAMARANO, 2010, p.147-148).

Deste modo, depreende-se que por muitos anos o asilo foi visto como solução para a velhice, de modo a carregar uma imagem negativa, de exclusão, negligência e abandono da família em relação ao idoso. Tal imagem perdura até os tempos contemporâneos, de certa forma, mesmo com a existência de Instituições com fins lucrativos, que buscam manter padrões e cobram mensalidades dos idosos e famílias para garantir o abrigo com a devida assistência. Apensar de nossa sociedade rejeitar a imagem de instituições que prestam assistência aos idosos em regime de internato e as Políticas Públicas sustentarem a ideia de não institucionalização e cuidado familiar, não se pode ignorar que os serviços gerontogeriátricos para cuidados de pessoas idosas é importante e necessário (BORN, 2011, p. 08-11).

O cuidado institucionalizado do idoso pode ser chamado de cuidado formal, que busca a participação do Estado, família e mercado privado em um único ambiente. Tais cuidados são oferecidos por Instituições de Longa Permanência para Idosos e/ou centros-dia e hospitais-dia, bem como cuidado domiciliar profissional, e tais modelos podem ser oferecidos pelo Poder Público ou Setor Privado. Os centros-dia e hospitais-dia oferecem serviços de assistência para os idosos durante o dia, e durante a noite eles podem voltar para o seio familiar, já os cuidadores em domicílio oferecem os serviços na própria residência do idoso (CAMARANO; MELLO, 2010, p. 19-20).

Em inglês, as Instituições de Longa Permanência para Idosos são conhecidas como *nursing home*, que pode significar casa de repouso ou casa de saúde. Esses ambientes deveriam ser um lar, um lugar de vida e aconchego para os idosos, para que pudessem passar seu tempo e receber os cuidados especializados de que necessitassem. No Brasil, entretanto, para atingir esse fim, as ILPI precisam passar por um grande processo de reestruturação, a fim de cumprir as suas responsabilidades de modo satisfatório (BORN, 2011, p. 11).

A modalidade de atendimento integral para os idosos fora do ambiente familiar, portanto, são as Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI, antigamente

denominados de asilos. A nova denominação ocorreu devido a adaptação do termo *Long-Term Care Institution*, utilizado pela Organização Mundial de Saúde - OMS, porém, as próprias instituições continuaram se autodenominando asilos, casas de repouso ou geriátricas (CAMARANO; MELLO, 2010, p. 74).

Entretanto, a imagem negativa da sociedade e de preconceito para com a institucionalização dos idosos ocorre tanto em razão do sentimento de desamparo e abandono que inunda os residentes, em razão da ruptura do contato com a família, quanto pela história da institucionalização da velhice, que se iniciou como uma atividade de caridade social, predominantemente cristã, caracterizando-se pela retirada da vontade e privacidade do idoso. Isso porque após internados, os residentes dos asilos ou casas geriátricas deveriam seguir as regras da instituição, o que podia cercear a sua liberdade, vontade e privacidade. Ainda, parte da imagem negativa pode estar ligada ao fato de que as pessoas que vivem nas Instituições estavam na última fase da vida, em permanente contato com a sua finitude, de modo que não ocorre a preocupação com a reinserção do idoso na comunidade e família (CHRISTOPHE; CAMARANO, 2010, p. 150-154).

As Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI receberam regulamentação por meio do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, Política Nacional do Idoso, Lei 8.842/1994, e Resolução nº 283/2005, do Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

4.1.2 Os órgãos públicos reguladores e fiscalizadores das Instituições de Longa Permanência para Idosos

A Constituição Federal e demais leis do sistema brasileiro colocam a família como principal responsável pelo cuidado ao idoso. É da família, mais especificamente dos descendentes, a responsabilidade pelo cuidado das gerações anteriores. Porém, o lugar que melhor atende às necessidades do idoso nem sempre é o ambiente da família, visto que esta pode ser considerada uma instituição idealizada pela legislação. Já o Estado, que também possui responsabilidade sobre a garantia de dignidade e demais direitos do idoso, possui restritas políticas públicas de atendimento ao idoso, que em sua maioria são voltadas para a regulamentação das Instituições de Longa Permanência de Idosos - ILPI. É do governo o dever de prover serviços de cuidado para idosos carentes e em situação de negligência,

entretanto, o que predomina em suas ações são regulamentações e normatizações sobre a fiscalização das ILPI (CAMARANO; MELLO, 2010, p. 69-70).

Conforme o Estatuto do Idoso, no artigo 52, os órgãos responsáveis e competentes pela fiscalização das entidades de atendimento especializado ao idoso, tanto governamentais, quanto não governamentais, são o Ministério Público, a Vigilância Sanitária - VISA e os Conselhos Nacionais, Estaduais ou Municipais do Idoso. Ainda, de acordo com o artigo 53, ficou estipulado no artigo 7º da Lei 8.842, de Política Nacional do Idoso, que o Conselho do Idoso ficaria com o ônus da responsabilidade pelo acompanhamento, supervisão e fiscalização das entidades (MARTINEZ, 2002, p. 124).

Braga (2005, p. 200) possui o mesmo entendimento do artigo 52 do Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, no sentido de que ficou definido que as entidades governamentais e não governamentais de atendimento de longa permanência ao idoso seriam fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público e Vigilância Sanitária, bem como outras entidades previstas na lei, para fins específicos, como o Corpo de Bombeiros para a segurança estrutural do local da prestação dos serviços, por exemplo. Ainda, entende que o descumprimento dos deveres previstos no Estatuto por parte das ILPI podem gerar, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes, penalidades administrativas como advertências, multas e interdição da instituição.

A fiscalização realizada pelos Conselhos do Idoso nas ILPI introduzem a participação cidadã nos cuidados ao idoso de que a Constituição Federal de 1988 referiu no artigo 230. Os Conselhos servem para possibilitar a participação popular na efetividade das políticas de atendimento. Os Conselhos Nacional, Estaduais ou Municipais são órgãos permanentes, deliberativos e paritários, compostos por representantes de órgãos e entidades governamentais e de organizações que representem a sociedade civil ligada na questão de defesa do idoso. Conforme a Política Nacional do Idoso, tem competência para elaborar diretrizes, instrumentos e normas, bem como controlar a fiscalização. Entretanto, ao identificar alguma irregularidade ou violência, o Conselho não dispõe de poder para agir, podendo somente comunicar e cobrar a correção da irregularidade ao gestor ou acionar os órgãos de defesa como o Ministério Público, VISA, Defensoria Pública ou Delegacia de Polícia (GIACOMIN; COUTO, 2010, p. 217-218).

Em relação ao papel da Vigilância Sanitária, foi aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA a Resolução nº 283, que regulamentou especificamente o funcionamento das ILPI. Alguns proprietários e dirigentes das instituições acharam a resolução rígida, porém especialistas em Geriatria e Gerontologia entendem haver carência, ainda, de cláusulas importantes para assegurar um padrão mínimo de atendimento nas ILPI (BORN, 2011, p 11).

A VISA - Sistema Nacional de Vigilância Sanitária esta presente em todas as esferas do governo, e tem como função principal a eliminação ou redução dos riscos sanitários em estabelecimentos. Deste modo, o papel da VISA é impedir o perigo de dano à saúde, servindo ao cidadão que consome bens valorativos à vida, como água, alimentos, medicação, habitação e o direito ético à saúde e ao cuidado (GIACOMIN; COUTO, 2010, p. 224).

A Resolução nº 283 dispôs sobre o regulamento técnico para o funcionamento das ILPI, dispondo sobre itens como: classificação do grau de dependência dos idosos, a fim de possibilitar o cuidado especializado; atividades que devem ser realizadas e desenvolvidas pela instituição, respeitando a dignidade e liberdade do idoso; promoção do convívio com pessoas da sua geração, familiares e comunidade; e execução atividades que estimulem o idoso em sua autonomia, garantir atividades de lazer físicas, culturais e recreativas. Ainda, a Resolução nº 283 estipula que as ILPI devem possuir Responsável Técnico com formação de nível superior, celebrar contrato formal de prestação de serviços com os idosos residentes, possuir recursos humanos suficientes para a quantidade de idosos residentes, fornecer ou terceirizar serviços de lavanderia, alimentação e limpeza, respeitar distância mínimo entre as camas dos residentes, ter rampas e escadas de acesso com corrimão e sinalização, dormitórios separados por sexo com área mínima de acordo com o número de pessoas que o utilizam (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2005, <<http://portal.anvisa.gov.br>>).

O Ministério Público é o defensor da sociedade e fiscal da lei. Desta forma, a sua atuação na fiscalização das ILPI busca garantir os direitos e interesses sociais difusos ou coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos dos idosos, zelando pelo respeito aos Poderes Públicos e direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988. Assim, o Ministério Público exerce a tutela jurídica das pessoas idosas, como um todo. Deste modo, se algum direito do idoso estiver sendo violado ele poderá ingressar com ação individual para regularizar e garantir o seu direito.

Porém, o Ministério Público deverá garantir que a decisão da ação favoreça a todos os idosos também institucionalizados na mesma ILPI do residente que postulou o direito (GIACOMIN; COUTO, 2010, p. 220).

O Ministério Público possui instrumentos para garantir o direito dos idosos institucionalizados nas ILPI, como o Inquérito Civil, que busca o acompanhamento da situação jurídica da ILPI e dos idosos que residem nela. Não sendo atendido os requisitos e assegurados os direitos, pode ser realizado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com a ILPI, a fim de evitar o ajuizamento de uma Ação Civil Pública para proteger os interesses dos idosos. Ademais, o Ministério Público pode expedir ofícios e notificações para as ILPI, solicitando depoimentos ou esclarecimentos sobre denúncias ou reclamações dos próprios residentes e familiares destes. Ainda, quando a presença do Estado ou de particular responsável pelo idoso não for eficiente, o Ministério Público poderá acompanhar ou instaurar ações, como de medida protetiva, requisição de alimentos e interdição do idoso (MARTINEZ, 2005, 152-154).

Da mesma forma Braga (2005, p. 201-202) entende que compete ao Ministério Público instaurar procedimentos administrativo sobre instituições públicas ou privadas que atendam aos idosos. Para instrução destes expedientes podem ser expedidas notificações requisitando esclarecimentos e, inclusive, a condução coercitiva dos administradores da ILPI, por meio de Polícia Civil ou Militar. Pode também requisitar informações, exames, perícias, documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, instaurar sindicância, promover inspeções e diligências investigatórias nas instituições destinadas ao cuidado em longa permanência do idoso.

Em relação à fiscalização, o Conselho Nacional dos Membros do Ministério Público da Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência (AMPID) sugere a realização de fiscalização anual, a ser realizada pelo órgão, cumprindo com itens como: conferência de documentação em validade da ILPI; recebimento de verbas públicas; prestação de contas anual; acessibilidade das dependências; condição de tratamento dos idosos; recursos humanos disponíveis suficientes; inscrição regular no Conselho Municipal do Idoso - CMI; contrato de prestação de serviço com os residentes idosos; oferecimento de habitação digna, com higiene, salubridade e segurança; e vistoria das VISA (GIACOMIN; COUTO, 2010, p. 221).

Ademais, cabe destacar que a fiscalização de que trata o Estatuto do Idoso pode alcançar casas ou clínicas de repouso, asilos, creches de idosos, hospitais que mantêm pacientes idosos, internatos, albergues noturnos ou abrigos, Instituições de Longa Permanência para Idosos e, ainda, as famílias que prestam o auxílio ao idoso em casa (MARTINEZ, 2002, p. 126).

4.2 Os deveres jurídicos das Instituições de Longa Permanência para Idosos

Há uma tendência mundial de institucionalização dos idosos como modalidade de cuidado, em razão do crescente envelhecimento da população e da reduzida oferta de cuidadores familiares, em função das mudanças do sistema das famílias, redução do seu tamanho e da participação das mulheres no mercado de trabalho (CAMARANO; KANSO, 2010, p. 93).

Deste modo, sendo uma modalidade de cuidado formal, as ILPI tiveram seus serviços regulamentados e são fiscalizadas, a fim de que os direitos dos idosos institucionalizados sejam preservados. Porém, importa referir que a família ainda possui obrigações em relação ao idoso internado em uma ILPI.

4.2.1 Os deveres estritos das Instituições de Longa Permanência para Idosos

Para a Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia as Instituições de Longa Permanência para Idosos são híbridas, pois oferecem assistência social e de saúde. O envelhecimento é acompanhado por características como a perda da capacidade física, cognitiva e mental, de modo que para acolher residentes com algum déficit de saúde decorrente da velhice, as clínicas de repouso devem oferecer, além de assistência social, assistência e serviços médicos. Esse serviço de saúde, além de medicação, deve abranger apoio em atividades instrumentais da vida diária, como alimentação e higiene (CAMARANO; MELLO, 2010, p. 74).

O serviço de saúde pode ser considerado a assistência gerontogeriátrica¹ de que o idoso necessita, realizada por equipe multiprofissional e qualificada no

¹ Gerontologia é o estudo do envelhecimento nos aspectos biológicos, psicológicos, sociais e outros. Geriatria é a especialidade médica que se integra na área da Gerontologia com o instrumental específico para atender aos objetivos da promoção da saúde, prevenção e tratamento de doenças, reabilitação funcional e cuidados paliativos. Assistência ou Enfermagem Gerontogeriátrica é a

trabalho na área gerontológica. A sugestão seria que houvesse profissionais médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, terapeuta funcional, nutricionista, assistente social e psicólogo (QUADROS; PATROCINIO, 2015, p. 87-91).

As ILPI devem prestar cuidados aos idosos de modo global, para todos os institucionalizados com isonomia, e individualizado, pois cada residente ancião costuma apresentar diferentes especificações e necessidades de acordo com as condições de seu envelhecimento. As principais atividades realizadas com os idosos que apresentam necessidades especiais pelas equipes de cuidado das ILPI são a realização de higienização e limpeza do ambiente, higiene alimentar, prevenção de acidentes, controle de infecções, úlceras de pressão, cuidados em geral, protocolos profissionais, planos de cuidado e respeito à dignidade da pessoa (GIACOMIN; COUTO, 2010, p. 214-215).

As ILPI, de acordo com o artigo 50 do Estatuto do Idoso, possuem a obrigação de oferecer vestuário adequado e individualizado, com a devida identificação, bem como alimentação suficiente para os residentes. Devem fornecer instalações adequadas, a fim de garantir a dignidade do idoso, e atendimento individualizado e personalizado aos residentes. Promover atividades educacionais, culturais, de lazer e esportivas para os idosos, propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com a crença de casa um (BRASIL, 2003, <planalto.com.br>).

Um preconceito existente em relação às instituições de longa permanência são a possibilidade de perda da privacidade do idoso. Porém o Estatuto prevê além de atendimento individualizado, a identificação dos bens de cada residente, a fim de preservar a sua individualidade. O Ministério Público zela, da mesma forma, pela observância do que dita o Estatuto do Idoso, de modo que sua fiscalização recaia sobre esse ponto (CAMARANO; CHRISTOPHE, 2010, p. 154-155).

Conforme Martinez (2005, p. 119-121), o referido artigo 50 do Estatuto do Idoso determina que a ILPI deve zelar e buscar que o idoso preserve os vínculos familiares. No caso de ausência de visita dos familiares do idoso a instituição deverá adotar as providências necessárias para garantir o restabelecimento do contato.

O artigo 49 do Estatuto do Idoso recomenda, como forma de garantir a manutenção do convívio familiar, que as instituições de longa permanência desenvolvam programas e atividades que visem a preservação e manutenção dos vínculos familiares dos idosos residentes. Isso através de visitas frequentes dos parentes ao idoso, bem como as visitar do idoso para os familiares, incentivando, igualmente, que o residente saia da ILPI para realizar passeios em ambiente externo. Ainda, essas saídas das instituições podem ocorrer para visitas a amigos, da mesma forma que parentes (CAMARANO; SCHARFSTEIN, 2010, p. 174-176).

Outros deveres e obrigações das ILPI são a realização de estudo social e pessoal de cada interno, para determinar as suas necessidades estão sendo atendidas. De igual modo deverão fornecer ao Ministério Público os documentos e informações que foram solicitados, bem como oferecer comunicação ao órgão caso ocorra abandono moral ou material por parte dos familiares. Devem comunicar à autoridade competente de saúde o caso de doenças infectocontagiosas. Devem manter arquivo de anotações, com data e circunstâncias de atendimento de cada idoso, bem como informações sobre parentes, responsáveis, curadores, endereços, números telefônicos para contato, de modo que possa ocorrer a identificação individualizada de cada residente (BRAGA, 2005, p. 200).

4.2.2 Os deveres intransferíveis da família

A legislação brasileira estabelece que a família é a principal responsável pelo cuidado com os idosos. Porém, nem sempre as famílias brasileiras dispõem de tempo ou os meios necessários para prestar a assistência adequada de que os idosos necessitam. A alternativa para os familiares que não podem prestar os cuidados aos idosos são fornecidas pelo Estado o mercado privado brasileiro, por meio das ILPI (CAMARANO; KANSO; 2010, p. 93-94).

Mesmo ocorrendo a institucionalização, a família não se desincumbe do papel que lhe foi dado pelo Estado, de prestar cuidados e dar afeto ao idoso. Permanece da família o dever de cuidar, que envolve dar afeto e disponibilidade emocional e física, fornecer condições materiais e financeiras ao idoso, de modo a proporcionar um envelhecimento digno. Importante que o idoso não sinta que o velhice é uma punição da vida, mas sim um ciclo e período dela, cabendo à família garantir os seus direitos à dignidade, cidadania e saúde (SANTANA *et al.*, 2016).

Conforme pesquisa realizada entre 2006 e 2007 nas ILPI do Estado do Paraná, foi observado que as instituições dependiam dos valores pagos mensalmente por seus residentes e os familiares destes, de modo que se evidencia o fato de que mesmo institucionalizados, o cuidado dos idosos ainda é de responsabilidade da família (LACERDA *et al.*, 2017, p. 750).

Em entrevista realizada com dez idosos, com mais de 60 anos de idade, e dez adultos com idade entre 35 e 45 anos, contatou-se que para a maioria destes a família e principalmente os filhos dos idosos constituem a primeira fonte de suporte em todas as áreas para os mais velhos. Quando o assunto é saúde, o grupo familiar é responsabilizado em primeiro lugar, sendo chamado para prestar o amparo ao idoso. Outrossim, na ausência dos filhos, o que é raríssimo, outros familiares como sobrinhos ou irmãos auxiliam nos momentos de necessidade. Ainda, quando os parentes estão distantes do idosos, os vizinhos, amigos e conhecidos podem assumir o papel preponderante, sendo assim, identificada a possibilidade de redes de apoio extrafamiliares (UCHÔA; FIRMO; LIMA-COSTA, p. 30-31, 2002).

Após a institucionalização, a ILPI passa a desempenhar vários deveres e cumprir obrigações em relação ao idoso, entretanto, alguns permanecem sendo da família, como o de convivência e vínculo familiar. Mesmo cabendo ao ILPI fortalecer os vínculos do idoso com o seus parentes, a responsabilidade por dar atenção e afeto ao idoso recai sobre o seio familiar (QUADROS; PATROCINIO, 2015, p. 90).

Porém, em estudos realizados, foi possível constatar que os idosos institucionalizados em ILPI, em grande maioria, apresentam isolamento social e distanciamento familiar, o que gera o sentimento de abandono pelo idoso, levando ao sofrimento e ao impedimento de que viva plenamente, uma vez que não inserido na sociedade e família (SANTANA *et al.*, 2016).

A família continua possuindo a indiscutível importância no processo de envelhecimento do idoso, com relação à afetividade. A convivência desenvolve o equilíbrio afetivo entre o idoso e a família, de modo que as suas emoções são positivas (ESPITIA; MARTINS, 2006, p. 55-58).

Deste modo, verifica-se que mesmo com residência em ILPI, permanece da família a responsabilidade por zelar pelo idoso, garantindo que o vínculo com o idoso permaneça o mesmo de quando não estava institucionalizado.

4.3 Responsabilidade das Instituições de Longa Permanência para Idosos frente ao abandono

Por mais que continue sendo da família a principal responsabilidade pelo idoso institucionalizado, de modo que os idosos possuam relações afetivas significativas, as ILPI possuem obrigações e deveres em relação ao seu residente. Ademais, não cumprindo com essas obrigações, as ILPI podem ser responsabilizadas civil e criminalmente.

As ILPI possuem o dever de buscar fomentar e preservar o vínculo familiar do idoso, de modo que o afastamento de seu lar não causa a ruptura indesejável de laços com seus filhos, netos e demais parentes. Destaca-se que a preservação do convívio familiar é o mínimo que se exige, uma vez que o esquecimento e o abandono pode ocorrer em qualquer camada social. Deste modo, é parte da responsabilidade da ILPI entrar em contato com os parentes dos idosos e lembrá-los das suas obrigações morais (MARTINEZ, 2005, p. 116-117).

O Estatuto do Idoso determina que as ILPI devem garantir tal convívio familiar entre idoso e parentes, desenvolvendo programas para que ele ocorra, conforme o disposto no artigo 49, e, em seu parágrafo único, assevera que o dirigente da instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, bem como sem prejuízo de sanções administrativas à ILPI (BRAGA, 2005, p. 198).

Depreende-se que as Instituições de Longa Permanência para Idosos estão sujeitas as determinações previstas no Estatuto do Idoso e leis que disciplinem o seu funcionamento, de modo que o descumprimento das determinações geram, tanto para os dirigentes ou prepostos das ILPI, como para a pessoa jurídica, a responsabilização civil e criminal. Tal preceito de responsabilização civil e criminal esta contido no artigo 55 da Lei nº 10.741/2003 (UNIVERSIDADE ABERTA DA TERCEIRA IDADE - UNATI, <<http://www.unatiuerj.com.br>>).

A possibilidade de responsabilização da pessoa física ou jurídica por inobservância das normas da Lei nº 10.741/2003 é autorizada pelo artigo 5º, na medida que o artigo 4º do diploma determina que o idoso não deve sofrer discriminação, negligência, violência, crueldade ou opressão, por meio de ação ou omissão (BRASIL, 2003, <<http://www.planalto.com.br>>).

O Estatuto protetivo do Idoso (BRASIL, 2003, <<http://www.planalto.com.br>>) preceitua no artigo 55 que no caso de descumprimento das determinações previstas no seu texto, as ILPI ficariam sujeitas, além da responsabilização civil e penal pertinente, as penalidades de advertência, multa, suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas, interdição ou suspensão das atividades do programa e proibição de atendimento aos idosos.

As sanções do artigo 55 do Estatuto do Idoso são aplicadas perante as pessoas jurídicas, governamentais ou não governamentais, ou seja, as Instituições de Longa Permanência para Idosos públicas ou privadas, no que se refere a responsabilidade civil. Entretanto, em relação a responsabilidade penal por descumprimento dos fundamentos de cuidado ao idoso previstos no Estatuto do Idoso, não há previsão de sanções penais para pessoas jurídicas. Contudo, existe responsabilidade penal para o dirigente o preposto da Instituição, conforme o parágrafo único do artigo 49 do Estatuto do Idoso (JESUS, 2005, p. 164-165)

O abandono do idoso por seus familiares pode ser entendido como o efeito da falta de suporte social e governamental às famílias. Deste modo, houve a criminalização do abandono de idosos em hospitais ou ILPI, sendo considerado tal responsabilização um avanço para a defesa dos direitos dos idosos (ROMERO; MARQUES; BARBOSA; SABINO; 2010, p. 272).

Deste modo, passa-se à análise de jurisprudência sobre o tema, a fim de verificar se há realmente a responsabilização das ILPI pelo descumprimento do Estatuto do Idosos e leis protetivas.

Em primeiro momento, colaciona-se julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul referente à responsabilidade da pessoa jurídica em caso de descumprimento de determinação do Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, e a sanção que pode lhe ser aplicada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERDIÇÃO PARCIAL DE INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS – ILPI. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE INTERNOS. DESCUMPRIMENTO REITERADO. INCONTROVERSA A INOBSERVÂNCIA DA CAPACIDADE DE OPERAÇÃO. EVIDENCIADA A PROBABILIDADE DO DIREITO DO RECORRIDO E O PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - ART. 300 DO CPC DE 2015. I – Em que pese a solicitação da licença para a construção/adequação dos banheiros e dos dormitórios da instituição de longa permanência para idosos - *residencial geriátrico Santa Helena Ltda (ME)* -, no ano de 2017, incontroversa a inobservância da capacidade de operação para 12 leitos, prevista no alvará sanitário, pelo menos desde

15.07.2015, consoante o termo de ajustamento de conduta - TAC - firmado com o agravado. II - De igual forma, a reiteração do descumprimento das normas específicas incidentes sobre as ILPI, conforme se depreende do julgamento do ai nº 70063774467, bem como dos procedimentos de apuração de irregularidade em entidade de atendimento ao idoso nº 017/1.14.0007052-4 e 017/1.14.0007053-2. III - Assim, ao menos por ora, nada a reparar na decisão hostilizada, no sentido da limitação provisória para a internação de idosos, em conformidade com os alvarás, com vistas à adequação da capacidade. Agravado de instrumento desprovido (RIO GRANDE DO SUL, 2019, <<http://www.tjrs.jus.br>>).

Percebe-se que a ILPI sofreu sanção de interdição parcial em razão de descumprimento de determinação relacionada ao limite máximo de residentes. O alvará sanitário autorizava somente o acolhimento de 12 idosos e a ILPI, reiteradamente, acolheu número superior em suas dependências. Desta forma, foi sancionada a redução da capacidade de internação de idosos.

Em outro caso, observa-se que houve o pedido de interdição da ILPI em razão dos idosos institucionalizados estarem vivendo em situação alarmante e degradante, em inobservância de seus direitos básicos. Entretanto, visando melhor atender aos interesses dos idosos, não houve a interdição, mas sim o afastamento da dirigente da Instituição e a nomeação de gestor judicial para o local:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMANDA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS (ILPI) LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. ALEGAÇÃO DE PRECARIÉDADA DOS SERVIÇOS, COM IDOSOS SUBMETIDOS A CONDIÇÕES DEGRADANTES. Tutela antecipatória de urgência visando à imediata interdição da ILPI ré. Deslinde da questão que deve ter em conta situação que melhor se ajuste ao interesse dos idosos. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE NÚMERO SUFICIENTE DE VAGAS EM OUTRAS ENTIDADES SIMILARES em condições de abrigar TODOS OS ASILADOS cuja realocação se postula em juízo. IMPOSSIBILIDADE DA PRESTAÇÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO AOS RESIDENTES SE TRANSFERIDOS A NOVAS INSTITUIÇÕES EXPRESSAMENTE INFORMADA PELO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, que alega INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS PARA essa finalidade. INTERESSE DOS ANCIÕES E/OU DOS SEUS FAMILIARES EM PERMANECER RESIDINDO NA CASA ASILAR RÉ COMPROVADO PELA DOCUMENTAÇÃO inclusa nos AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 3º DO ESTATUTO DO IDOSO. DESTITUIÇÃO DA ATUAL ADMINISTRADORA DA ILPI DEFERIDA pelo juízo “a quo”, COM NOMEAÇÃO DE GESTOR JUDICIAL PARA ADMINISTRÁ-LA na pendência da lide. RAZOABILIDADE DA PROVIDÊNCIA. SOLUÇÃO COMPATÍVEL COM O ESTÁGIO ATUAL DE TRAMITAÇÃO DO FEITO E QUE VISA PRESERVAR OS DIREITOS ASSEGURADOS AOS IDOSOS PELA LEI Nº 10.741/03. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (RIO GRANDE DO SUL, 2018, <<http://www.tjrs.jus.br>>).

Em relação ao julgado, observa-se que não foi determinada a interdição da ILPI em razão do melhor interesse dos idosos, pois eles não teriam vagas em outras instituições, bem como era do interesse dos idosos residentes e dos familiares que permanecessem institucionalizados.

O Estatuto do Idoso procura garantir a saúde, a dignidade e bem estar do idoso, de modo que a decisão seguiu esses enunciados. Ainda, o julgado demonstra que com o descumprimento dos seus deveres de cuidado adequado ao idoso, há responsabilização e sanções.

A ementa do agravo de instrumento n. 2040625-52.2017.8.26.0000 do Tribunal do Estado de São Paulo, por outro lado, entendeu que em razão dos descumprimentos dos deveres da ILPI, havia necessidade de interdição da instituição, com a transferência dos idosos residentes, sob pena de multa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Civil Pública. Decisão que deferiu a liminar requerida e determinou a interdição do estabelecimento “Associação O Raiar do Sol” e transferência dos idosos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Existência de fundamento relevante quanto à necessidade de interdição do estabelecimento. Constatação de irregularidades, em geral, relacionadas à assistência e à saúde dos idosos, aos aspectos estruturais do local, além de pendências documentais, “oferecendo risco elevado à saúde biopsicossocial dos residentes”, com determinação de interdições parciais para fins de adequação, do período de 2012 a 2016. Presunção de veracidade das autuações administrativas não afastada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO (SÃO PAULO, 2017, <<https://esaj.tjsp.jus.br>>).

O julgado reconheceu a verossimilhança das alegações do Ministério Público, em relação ao descumprimento dos deveres da ILPI previstos no artigo 48 da Lei 10.741/2003, como oferecer instalações físicas adequadas, com higiene, salubridade e segurança para o idoso.

Deste modo, verifica-se que as Instituições de Longa Permanência para Idosos são sujeitas ao cumprimento das determinações do Estatuto do Idoso e sofrem as sanções previstas em caso de inobservância.

5 CONCLUSÃO

O trabalho buscou estudar os direitos dos idosos abandonados em Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI e entender de quem é a responsabilidade pela garantia e defesa deste grupo vulnerável. Iniciadas as pesquisas, observou-se que, mesmo diante do disposto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal de 1988, as responsabilidades em relação aos cuidados dos idosos recaem inteiramente sobre a instituição da família. O Estado, por mais que possua a obrigação de prestar assistência e defender os direitos dos idosos, por meio de ações governamentais e órgãos públicos, não é responsabilizado civil ou criminalmente se um idoso é abandonado ou tem seus direitos cerceados.

Outro ponto é que se pensava que as ILPI tinham o dever de prestar essa assistência, como se ocupassem o papel do Estado na equação de responsabilidade. Entretanto, as ILPI, enquanto pessoas jurídicas de direito privado, por mais que possam ser responsabilizadas no âmbito administrativo, civil e criminal por alguma negligência ou inobservância das normas que lhe são impostas pelo Estado, por meio do Estatuto do Idoso, não possuem responsabilidade pelo abandono de idosos da mesma forma que a família possui.

Assim, tem-se que a família é a detentora do dever de prestar assistência e cuidar dos idosos, de modo material e imaterial, ou seja, afetivamente. Os vínculos familiares são essenciais, sendo que a quebra desses, na forma de abandono, geram danos emocionais ao idoso. E, sendo uma forma fácil de abandonar e se esquivar da responsabilidade em relação ao idoso, a internação em uma ILPI, interessante o desenvolvimento e estudo do tema. Entretanto, mesmo após institucionalizado o idoso, a família continua tendo o dever de prestar toda a assistência ao idoso, mantendo o convívio e afeto com o ancião.

No capítulo Os direitos dos Idosos, analisou-se qual era o papel e a condição dos idosos em diversas sociedades históricas, bem como a evolução dos idosos nessas comunidades. Verificou-se que nas sociedades antigas, em alguns momentos da história, os idosos possuíam um posto de destaque e importância, em razão de ao longo dos anos, ter adquirido a experiência e sabedoria necessária para governar ou auxiliar quem estava governando. Entretanto, nessas mesmas sociedades, em diferentes momentos históricos, na maioria das vezes atrelados aos

interesses políticos, os idosos foram deixados de lado e rebaixados, como se não servissem mais para o propósito ou interesses daquela sociedade.

Ainda, idosos que possuíam fortunas normalmente ocupavam cargos de prestígio na sociedade da sua época ou eram mais valorizados e cuidados pela família. Ou seja, o idoso com posses tinha apoio e amor. Já o pobre, se conseguisse chegar na idade para ser considerado idoso, normalmente era deixado de lado e acabava sua vida na rua ou nas instituições asilares da época.

Entretanto, algumas sociedades valorizavam os idosos, como forma de respeito, como a chinesa, pois o ancião era o chefe da família. Tal característica demonstra que a valorização da família é extremamente importante no amparo ao idoso. Nesta sociedade, o dever de fornecer os cuidados e respeito ao idoso era da família.

Com a evolução e a industrialização no mundo, os idosos novamente foram deixados de lado, pois a produtividade era essencial nesse período, algo que a maioria dos idosos, debilitados e cansados do trabalho de uma vida, não poderiam oferecer. Mas, nesse momento, com o crescente quantidade de idosos, o mercado começou a identificar a oportunidade de oferecer serviços especializados para o interesse dessa população, por meio de Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI.

Outrossim, os direitos dos idosos no Brasil começaram a ganhar destaque no ordenamento jurídico em meados de 1960 e 1970, com o desenvolvimento do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, que visava oferecer assistência ao ancião, referenciando questões direcionadas à saúde, renda e prevenção do asilamento de idosos.

Em âmbito mundial, com a ocorrência das Assembleias Mundiais sobre o Envelhecimento, a primeira em Viena e a segunda em Madri, foi proporcionada a discussão dos aspectos do envelhecimento da população mundial e formuladas recomendações para os países membros, que visavam a melhora da qualidade de vida dos idosos. Isso gerou a modificação de constituições de países em desenvolvimento, como o Brasil, que começou a implementar a defesa dos direitos dos idosos em sua legislação.

A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, na década de 90, inclusive, determinou que o ano de 1999 seria o Ano Internacional dos Idosos, com o *slogan* “sociedade para todas as idades”.

Nessa busca pela qualidade de vida e direitos dos idosos, sendo reconhecidos como grupo de pessoas vulneráveis, a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso surgiram. A igualdade material ou substancial, assegurada na Constituição Federal brasileira, passou a ser aplicada aos idosos por meio dessas leis, na busca pelos direitos assegurados e previstos nos seus dispositivos. Os idosos, enquanto grupo de pessoas frágeis, possuem os mesmos direitos fundamentais inerentes a qualquer cidadão, como direito à vida, dignidade, saúde, lazer, assistência social, habitação, profissão, entre outros.

No capítulo seguinte se abordou a questão do abandono de idosos e a responsabilização por eventuais violações aos seus direitos. Por meio do art. 230 da Constituição Federal de 1988, foi assegurado que a família, a sociedade e o Estado teriam o dever de amparar o idoso e assegurar a sua participação na comunidade. Ademais, essas entidades deveriam garantir os seus direitos básicos.

O abandono foi caracterizado como o momento em que uma pessoa é deixada de lado e esquecida. Indagou-se que o abandono de idosos vai contra o que preceitua o artigo 229 da Constituição Federal, que determinou que os filhos são responsáveis por amparar os pais idosos na velhice, enfermidade ou carência. Foram analisadas as diferentes formas de abandono, quem podem ocorrer em razão da falta do amparo ao idoso. O chamado abandono às avessas ou inverso, que é o nome dado ao abandono dos filhos em relação aos pais, foi classificado em dois grupos: abandono material e imaterial ou afetivo.

Deste modo, delimitou-se que o abandono afetivo é a falta de carinho, amor, afeto, em relação aos genitores idosos. Deixar de lado, ignorar, ser omissos em relação às necessidades do idoso, configuram abandono afetivo. A necessidade afetiva está ligada ao direito de família e seus princípios. A ocorrência de abandono afetivo, configurado na falta da demonstração de carinho e preocupação com o idoso, culmina no desprezo ao direito de dignidade do idoso. Ademais, o abandono afetivo pode causar dano emocional e moral ao idoso, de modo a debilitar e fragilizar ainda mais alguém que já se encontra em estado de vulnerabilidade.

A obrigação de não efetuar o abandono imaterial seria de ordem moral e legal, o dever da família de proteger a dignidade e os direitos dos idosos, não permitindo o sofrimento e a ocorrência de prejuízos à saúde física e mental destes. A diferença entre o abandono afetivo e o imaterial está justamente no fato de que não existe

obrigação jurídica em amar alguém, mas existe o dever de prestar auxílio imaterial, amparar e ter convivência familiar com o idoso.

Constatou-se que as duas formas de abandono, imaterial e afetiva, se exteriorizam quase do mesmo modo, qual seja, no ato de deixar de lado, de desamparar, de não dar carinho. Porém, o afeto não pode ser exigido, mas o auxílio imaterial, sim.

O abandono material, por outro lado, foi mais facilmente delimitado, como quando o idoso é privado dos recursos básicos para a sua subsistência e vida dignas. Desta forma, o idoso não possui os recursos necessários para sobreviver, de modo que a família, em razão do princípio da solidariedade, deve prestar o auxílio material necessário ao ancião.

Tanto o abandono material, quanto o imaterial, podem ocorrer enquanto o idoso vive com a família, em hospitais ou em Instituições de Longa Permanência para Idosos.

Em relação a responsabilização pelo abandono, verificou-se que recai sobre a família. É a família que, segundo o Estatuto do Idoso e a Constituição Federal, devem prestar assistência e ser responsabilizada civil e criminalmente quando da ocorrência de abandono. A sociedade e o Estado, que também possuem o dever de amparar o idoso, de modo que fazem isso através de ações pública, mas não podem ser responsabilizados pela ação ou omissão da família que culminou no abandono do idoso.

Observou-se que a responsabilização civil e criminal em razão do abandono afetivo ou imaterial e material deve recair sobre a família. Havendo a ocorrência de abandono afetivo e imaterial, com o descumprimento da obrigação por parte dos filhos em cuidar e amparar o idoso, seria punível por causar sofrimento e abalo emocional ao ancião em situação de vulnerabilidade, de modo que teria direito a indenização por danos morais. A indenização teria caráter pedagógico, compensatório e punitivo, a fim de evitar futuros abandonos.

Igualmente, o abandono material gera o dever de responsabilidade da família, sendo acionados os parentes com condições financeiras de prestar alimentos ao idoso, a fim de que este possua um meio de prover sua subsistência. Tal direito do idoso está assegurado no Código Civil de 2002, nos artigos 1.694 a 1.696. Ademais, o abandono material também pode gerar à família responsabilização criminal. É considerado crime de desamor deixar de prestar auxílio a alguém que necessita

desse recurso para viver. O Código Penal tipificou o crime de abandono material de idosos, tendo o Estatuto do Idoso determinado que pode ocorrer abandono, tanto material quando imaterial em sua classificação para a responsabilização criminal do abandono.

No último capítulo, tratou-se da responsabilidade do Estado e das Instituições de Longa Permanência para Idosos em relação ao abandono. As entidades privadas, destinadas aos cuidados dos idosos, marcaram presença em diversas sociedades ao longo da história humana. Essas instituições eram chamadas de asilos, onde, além de idosos, pessoas doentes ou pobres eram abrigadas. Em razão desta característica de acolhimento integral, os asilos carregaram, na contemporaneidade, uma imagem negativa.

Da mesma forma, os asilos eram vistos como uma forma de solucionar o problema da velhice, de modo que a família não seria mais a responsável pela negligência que o idoso institucionalizado sofresse. Porém, tal visão não encontra respaldo na tutela jurídica brasileira. As Instituições de Longa Permanência para Idosos, como devem ser chamadas todas as casas geriátricas e asilos, de acordo com o Estatuto do Idoso, devem seguir regras e normas, de modo que o atendimento ao idoso possua qualidade de vida para este.

A família, mesmo que o idoso esteja internado em uma ILPI, não se furta do dever de amparar e prestar auxílio material e imaterial, de modo a evitar o abandono. Mesmo que o ancião seja residente da ILPI, a família tem o dever de manter o convívio familiar com o idoso, por meio de visitas e passeios exteriores, por exemplo. Ademais, as próprias instituições devem zelar e buscar meios de garantir essa convivência.

Já o Estado, que possui o dever de garantir os direitos do idoso, tem papel de regulamentador e fiscalizador das ILPI. Cabe ao Estado regulamentar as normas das ILPI, a fim de que o serviço formal de cuidados do idoso atente à segurança, dignidade, bem estar e saúde. Os órgãos responsáveis pela fiscalização são o Ministério Público, enquanto defensor dos direitos da coletividade; a Vigilância Sanitária (Estadual e Municipal), a fim de que os serviços prestados atentem para a qualidade; e os Conselhos dos Idosos (Municipais, Estadual e Nacional), na elaboração de normas e diretrizes, bem como no auxílio da fiscalização em relação aos deveres previstos para as Instituições no Estatuto do Idoso e Política Nacional do Idoso. Estes últimos representam o papel da sociedade na proteção do idoso,

uma vez que os Conselhos dos Idosos são compostos por órgãos governamentais e não governamentais, que representem a sociedade civil.

As ILPI, deste modo, possuem diversos deveres em relação aos idosos institucionalizados. Devem zelar pela qualidade de vida dos idosos, prestando assistência de caráter híbrido, social e de saúde. Os deveres das Instituições de Longa Permanência para Idosos são previstos no Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, Política Nacional do Idoso, Lei 8.842/1994, e Resolução nº 283/2005, do Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Porém, constatou-se que, por mais que as ILPI detenha diversos deveres e responsabilidades em relação ao idoso, inclusive de garantir que não ocorra a perda do vínculo do ancião com a família, ela desincumbe a família da responsabilidade civil e penal pelo abandono afetivo o imaterial e material.

As ILPI podem sofrer responsabilização administrativa, como advertências e interdição, caso descumpram as normas que são fundamentais para a efetivação de seus serviços formais de cuidado ao idoso. E a responsabilização civil e penal quanto aos descumprimentos dos deveres das ILPI podem recair sobre os seus dirigentes, de modo que a fiscalização é fundamental como inibidora e, eventual, coatora de irregularidades.

Deste modo, ao longo do trabalho, observou-se que o abandono de idosos pode ocorrer nas Instituições de Longa Permanência para Idosos, mas que a responsabilidade perante o abandono não é das ILPI, e sim da família. A responsabilidade civil e penal recai sobre os familiares que cometem o abandono afetivo ou imaterial e material. O Estado, ao contrário do que se pensava, não sofre responsabilização pelo abandono, cabendo a este fazer o trabalho preventivo, regulamentador e fiscalizador, tanto da família quanto das ILPI. O Estado, por meio da regulamentação e da fiscalização, atua de modo a garantir os direitos dos idosos, porém, a família que ocupa o principal papel na defesa e garantia dos direitos essenciais dos idosos. Já as ILPI, igualmente, não são as responsáveis pelos idosos em caso de abandono, mas possuem a responsabilidade de prestar os serviços para que foram contratadas, de maneira adequada, seguindo a regulamentação a que são subordinadas. Dentro desses serviços que devem ser prestados pelas ILPI, entretanto, cabe o papel de garantir a convivência familiar do idoso, de modo que devem buscar evitar que o idoso sofra com o abandono.

REFERÊNCIAS

- AGOSTINHO, T. V.; SALVADOR, S. H. *Direito Previdenciário*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. *E-book*. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F92127163%2Fv4.2&titleStage=F&titleAcct=ia744803f0000014db9e91a1bed99d103#sl=0&eid=581b1cffb6dbc10d9ae4ac8acbbaf951&eat=%5Bbid%3D%22%22%5D&pg=&psl=e&nvgS=false>>. Acesso em: 21 mar. 2019.
- ALMEIDA, Tais Silva de. *Abandono afetivo inverso: responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos*. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Capão da Canoa, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/1489>>. Acesso em: 28 out. 2018.
- BARROS, R. D. B.; CASTRO, A. M. Terceira idade: o discurso dos *experts* e a produção do "novo velho". *Sistema Eletrônico de Editoração de Periódicos Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 4. p. 113-124, 2002. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/RevEnvelhecer/article/viewFile/4723/2648>>. Acesso em: 17 out. 2018.
- BARROS, M. F.; VIEGAS, C. M. A. R. Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. *Sistema Eletrônico de Editoração de Periódicos Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. XI, n. 3, p. 168-201, 2016. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/66610>>. Acesso em: 20 fev. 2019.
- BEAUVOIR, Simone de. *A velhice*. Tradução: Maria Helena Franco Monteiro. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.
- BERTOLIN, G.; VIECILI, M. Abandono afetivo do idoso: reparação civil ao ato de (não) amar?. *Revista Eletrônica de Iniciação Científica, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI*, Itajaí, v. 5, n. 1, p. 338-360, 2014. Disponível em: <<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/996/Arquivo%2018.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2019.
- BRAGA, Pérola Melissa Vianna. *Direitos do Idoso: De acordo com o Estatuto do Idoso*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2005.
- _____. Os idosos e o direito a alimentos. *Direito do idoso*, [s.], 2003. Disponível em: <<http://direitoidoso.braslink.com/01.html>>. Acesso em: 21 fev. 2019.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 18 nov. 2018.

_____. Lei 10. 741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 1 out. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 21 out. 2018.

BORN, Tomiko. Quem vai cuidar de mim quando eu ficar velha? Dez anos depois: considerações sobre família, assistência médica, lugar para morar, (im)previdência social e outras coisas mais. *Revista Portal de Divulgação*, Brasília, n. 17, p. 04-15, dez. 2011. Disponível em: <<http://www.portaldoenvelhecimento.com/revista-nova/index.php/revistaportal/article/view/211>>. Acesso em: 03 abr. 2019.

CAMARANO, A. A.; KANSO, S. Como as famílias brasileiras estão lidando com os idosos que demandam cuidados e quais as perspectivas futuras? A visão mostrada pelas PNADS. In: CAMARANO, Ana Amélia (org). *Cuidados de Longa Duração para a População Idosa: um novo risco social a ser assumido?* Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, 2010. p. 93-122. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livro_cuidados.pdf>. Acesso em: 10 maio 2019.

_____.; PASINATO M. T. O envelhecimento populacional na agenda das políticas públicas. *Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA*, Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/Arq_16_Cap_08.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2019.

_____.; SCHARFSTEIN, E. A. Instituição de Longa Permanência para Idosos: abrigo ou retiro? In: CAMARANO, Ana Amélia (org). *Cuidados de Longa Duração para a População Idosa: um novo risco social a ser assumido?* Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, 2010. p. 163-187. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livro_cuidados.pdf>. Acesso em: 13 maio 2019.

_____.; MELLO, J. L. Cuidados de Longa Duração no Brasil: o arcabouço legal e as ações governamentais. In: CAMARANO, Ana Amélia (org). *Cuidados de Longa Duração para a População Idosa: um novo risco social a ser assumido?* Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, 2010. p. 67-92. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livro_cuidados.pdf>. Acesso em: 11 maio 2019.

_____.; CHRISTOPHE, M. Dos Asilos às Instituições de Longa Permanência para Idosos: uma história de mitos e preconceitos. In: CAMARANO, Ana Amélia (org). *Cuidados de Longa Duração para a População Idosa: um novo risco social a ser assumido?* Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, 2010. p. 145-162. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livro_cuidados.pdf>. Acesso em: 10 maio 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Entenda a diferença entre abandono intelectual, material e afetivo*. Brasília: Agência CNJ de Notícias, 2015. *E-book*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80241-entenda-adiferenca-entre-abandono-intelectual-material-e-afetivo>>. Acesso em: 21 fev. 2019.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 12. ed. São Paulo, SP, Brasil: Revista dos Tribunais, 2017. *E-book*. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ESPITIA, A. Z.; MARTINS, J. de J. Relações afetivas entre idosos institucionalizados e família: encontros e desencontros. *Revistas Arquivos Catarinenses de Medicina*, Santa Catarina, v. 35, n. 1, p. 52-59, 2006.

FEIJÓ, M. C. C.; MEDEIROS, S. A. R. A sociedade histórica dos velhos e a conquista do direitos de cidadania. *Revista Kairós Gerontologia*, São Paulo, p. 109-123, 2011. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/kairos/article/view/6930/5022>>. Acesso em: 18 out. 2018.

FRANCO, Paulo Alves. *Estatuto do Idoso Anotado*. 2. ed. Campinas: Servanda Editora, 2005.

FREITAS, M. A. V.; SCHEICHER, M. E. *Qualidade de vida de idosos institucionalizados*. Monografia (Curso de Fisioterapia), Universidade Estadual Paulista, Departamento de Educação Especial, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbpg/v13n3/a06v13n3.pdf> >. Acesso em: 15 out. 2018.

GIACOMIN, K.C.; COUTO, E.C. O caráter simbólico dos direitos referentes à velhice na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso. *Revista Kairós Gerontologia*, São Paulo, v. 16, n. 2, p.141-160, 2013. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/kairos/article/view/18529/13718>>. Acesso em: 21 out. 2018.

_____. A fiscalização das ILPI: O papel dos conselhos, do Ministério Público e da Vigilância Sanitária. In: CAMARANO, Ana Amélia (org). *Cuidados de Longa Duração para a População Idosa: um novo risco social a ser assumido?* Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, 2010. p. 213-248.

GONÇALVES, Bruno Palhano. Responsabilidade civil nas relações familiares: o abandono afetivo inverso. *JUS.COM.BR*, [s.], 2015. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/40499/responsabilidade-civil-nas-relacoes-familiares-o-abandono-afetivo-inverso> >. Acesso em: 30 mar. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GROISMAN, Daniel. Asilos de Velhos: passado e presente. *Revista de Estudos Interdisciplinares envelhecimento*, Porto Alegre, v. 2, p. 67-87, 1999. Disponível em:

<<https://seer.ufrgs.br/RevEnvelhecer/article/view/5476/3111>>. Acesso em: 30 mar. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Abandono afetivo inverso pode gerar indenização*. Belo Horizonte: Assessoria de Comunicação do IBDFAM, 2013.

Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

JBEILI, Chafic. Na plenitude da felicidade, cada dia é uma vida inteira. *Portal da Família*, [s.l.], 2002-2019. Disponível em:

<<http://www.portaldafamilia.org/artigos/artigo464.shtml>>. Acesso em: 09 abr. 2019.

JESUS, Damásio de (org). *Estatuto do Idoso anotado*: Lei n. 10.741/2003: Aspectos Cíveis e Administrativos. São Paulo: Editora Damásio de Jesus, 2005.

KARAM, Ariane Leitão. *Responsabilidade civil: o abandono afetivo e material dos filhos em relação aos pais idosos*. Monografia (Curso de Especialização em Direito de Família, Registros Públicos e Sucessões do Centro Social de Estudos Aplicados) - Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2011. Disponível em:

<<http://tmp.mpce.mp.br/esmp/biblioteca/monografias/dir.familia/responsabilidade.civil.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

LACERDA, T. T. B. de. *et al.* Caracterização das Instituições de Longa Permanência para Idosos da região metropolitana de Belo Horizonte. Pesquisa pelo Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC MG, Belo Horizonte, p. 743-754, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbagg/v20n6/pt_1809-9823-rbagg-20-06-00743.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2019.

LOBATO, Alzira Tereza Garcia. Considerações sobre o Trabalho do Serviço Social com Idosos. *In*: LOMOS, Maria Teresa Toríbio Brittes; ZABAGLIA, Rosângela Alcântara (org). *A Arte de Envelhecer: saúde, trabalho, afetividade e Estatuto do Idoso*. Rio de Janeiro: Editora Ideias & Letras, 2004. p. 11-19.

MARTINS, M. S.; MASSAROLLO, M. C. K. B. Mudanças na assistência ao idoso após promulgação do Estatuto do Idoso segundo profissionais de hospital geriátrico. *Revista da Escola de Enfermagem da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 42, n. 1, mar. 2005. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0080-62342008000100004&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 15 out. 2018.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Comentários ao Estatuto do Idoso*. 2. ed. São Paulo, SP, Brasil: Editora LTr, 2005.

MINAYO, M. C. S.; COIMBRA JUNIOR, C. E. A. (org). *Antropologia, Saúde e Envelhecimento*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2002.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Resolução de Diretoria Colegiada n. 283, 23 de novembro de 2005.

Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 de novembro de 2005. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_283_2005_COMP.pdf/a38f2055-c23a-4eca-94ed-76fa43acb1df>. Acesso em: 30 abr. 2019.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018. *E-book*. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F121533435%2Fv2.6&titleStage=F&titleAcct=i0ace3e34000016446a5b612eaab93e9#sl=e&eid=5aaa262b66a3aef09713eb1fa5cd38fa&eat=&pg=&psl=&nvgS=false>>. Acesso em: 21 out. 2018.

OLIVEIRA, Erival da Silva. *Direito Constitucional*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2013. *E-book*. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

QUADROS, M. R. S. S. de; PATROCÍNIO, W. P. O cuidado de idosos em Instituições de Longa Permanência e em Centros-Dia. *Revista Kairós Gerontologia*, São Paulo, n. 19, p. 77-97, jun. 2015. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/view/26601>>. Acesso em: 03 abr. 2019.

REZENDE, Joffre Marcondes de. *Linguagem Médica: Institucionalização do Idoso*, 3. ed. Goiânia: AB Editora e Distribuidora de Livros Ltda., 2004. Disponível em: <<http://www.jmrezende.com.br/idoso.htm>>. Acesso em: 27 abr. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento n. 70078245677*. Agravante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Agravados: Maria Carminha Fernandes e Pensionato Meu Terceiro Lar. Relator: Miguel Ângelo da Silva. Porto Alegre, 13 de dezembro de 2018. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70078245677%26num_processo%3D70078245677%26codEmenta%3D8071062+ILPI++e+interdi%C3%A7%C3%A3o++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70078245677&comarca=Comarca%20de%20Rio%20Grande&dtJulg=13/12/2018&relator=Miguel%20%C3%82ngelo%20da%20Silva&aba=juris>. Acesso em: 10 mar. 2019.

_____. *Agravo de Instrumento n. 70079732129*. Agravante: Praben Centro de Convivência Ltda. - ME. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Eduardo Delgado. Porto Alegre, 28 de março de 2019. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70079732129%26num_processo%3D70079732129%26codEmenta%3D8166714+ILPI++e+interdi%C3%A7%C3%A3o++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8>.

8&numProcesso=70079732129&comarca=Comarca%20de%20Lajeado&dtJulg=28/03/2019&relator=Eduardo%20Delgado&aba=juris>. Acesso em: 10 mar. 2019.

_____. _____. *Apelação Cível n. 70066290776*. Agravante: D.F.F.M. Agravado: M.P. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Porto Alegre, 12 de novembro de 2015.

Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70066290776%26num_processo%3D70066290776%26codEmenta%3D6547349+70066290776++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70066290776&comarca=Comarca%20de%20Erechim&dtJulg=12/11/2015&relator=Ricardo%20Moreira%20Lins%20Pastl&aba=juris>.

8&numProcesso=70066290776&comarca=Comarca%20de%20Erechim&dtJulg=12/11/2015&relator=Ricardo%20Moreira%20Lins%20Pastl&aba=juris>. Acesso em: 08 abr. 2019.

_____. _____. *Apelação Crime n. 70067168625*. Apelantes: Jose Renato da Silva e Rosani Maria Magalski. Apelado: Ministério Público. Relator: Carlos Alberto Etcheverry. Porto Alegre, 21 de novembro de 2016. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70067168625%26num_processo%3D70067168625%26codEmenta%3D7068388+70067168625++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70067168625&comarca=Comarca%20de%20Teut%C3%B4nia&dtJulg=24/11/2016&relator=Carlos%20Alberto%20Etcheverry&aba=juris>.

8&numProcesso=70067168625&comarca=Comarca%20de%20Teut%C3%B4nia&dtJulg=24/11/2016&relator=Carlos%20Alberto%20Etcheverry&aba=juris>. Acesso em: 08 abr. 2019.

_____. _____. *Apelação Cível n. 70071818819*. Apelantes: Luiz Carlos de Souza e Therezinha Elaine Barrey. Apelado: Lar Dom Guanella. Relator: Umberto Guaspari Sudbrack. Porto Alegre, 27 de abril de 2017. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70071818819%26num_processo%3D70071818819%26codEmenta%3D7259959+70071818819++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70071818819&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=27/04/2017&relator=Umberto%20Guaspari%20Sudbrack&aba=juris>.

8&numProcesso=70071818819&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=27/04/2017&relator=Umberto%20Guaspari%20Sudbrack&aba=juris>. Acesso em: 08 abr. 2019.

_____. _____. *Apelação Crime n. 70075015438*. Apelante: Darlan Ferraz. Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak. Porto Alegre, 29 de março de 2018. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70075015438%26num_processo%3D70075015438%26codEmenta%3D7697210+70075015438++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index>.

&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70075015438&comarca=Comarca%20de%20Encruzilhada%20do%20Sul&dtJulg=29/03/2018&relator=Vanderlei%20Teresinha%20Tremeia%20Kubiak&aba=juris>. Acesso em: 08 abr. 2019.

_____. _____. *Apelação Cível n. 70080523384*. Agravante: K.C.N. Agravado: A.C.N. e A.B.N.J. Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, 27 de março de 2019. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70080523384%26num_processo%3D70080523384%26codEmenta%3D8159703+70080523384++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70080523384&comarca=Comarca%20de%20Viam%20C3%A3o&dtJulg=27/03/2019&relator=Liselena%20Schifino%20Robles%20Ribeiro&aba=juris>. Acesso em: 08 abr. 2019.

ROMERO, D. E.; MARQUES, A.; BARBORA, A. C.; SABINO, R. Internações de idosos por cuidados prolongados em hospitais do SUS no Rio de Janeiro: uma análise de suas características e da fragilidade das redes sociais de cuidado. *In: CAMARANO, Ana Amélia (org). Cuidados de Longa Duração para a População Idosa: um novo risco social a ser assumido?* Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, 2010. p. 249-278.

ROSA, Jane Aparecida. *Abandono afetivo inverso: obrigações dos filhos para com os pais idosos*. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade de Mogi das Cruzes, Mogi das Cruzes, 2019. Disponível em: <https://janrosa.jusbrasil.com.br/artigos/685854184/abandono-afetivo-inverso-obrigacoes-dos-filhos-para-com-os-pais-idosos?ref=topic_feed>. Acesso em: 30 mar. 2019.

ROZENDO, A.; JUSTO, J. S. Velhice e Terceira Idade: tempo, espaço e subjetividade. *Revista Kairós Gerontologia*, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 143-159, jun. 2011. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/kairos/article/view/8212/6112>>. Acesso em: 18 out. 2018.

SANTANA, J. D. de M. *et al.* Participação dos familiares na vida dos idosos institucionalizados no lar São Francisco de Assis em Simão Dias/SE. *UNISEPE Mantenedora - Revistas Eletrônicas - Saúde em Foco*, n. 08, 2016. Disponível em: <http://unifia.edu.br/revista_eletronica/revistas/saude_foco/saude.html#>. Acesso em: 02 abr. 2019.

SANTOS, A. L.; SOUZA, V. M.; MARQUES, I. Abandono Afetivo Inverso. *JUS.COM.BR*, [s.l.], jan. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45978/abandono-afetivo-inverso/1>>. Acesso em: 30 mar. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Agravo de Instrumento n. 2040625-52.2017.8.26.0000*. Agravante: Associação O Raiar do Sol. Agravado: Município de

São Paulo. Relator: Antonio Celso Faria. São Paulo, 26 de junho de 2017. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10549147&cdForo=0>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

SILVA, L. P. *et al.* Responsabilidade Civil dos Filhos com relação aos pais Idosos: Abandono Material e Afetivo. *Lex Magister*, Porto Alegre, [2012?]. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_24230664_RESPONSABILIDADE_CIVIL_DOS_FILHOS_COM_RELACAO_AOS_PAIS_IDOSOS_ABANDONO_MATERIAL_E_AFETIVO.aspx>. Acesso em: 02 abr. 2019.

SPEISS, L; NEVES, A. Responsabilidade Civil dos Filhos pelo Abandono Afetivo de Pais Idosos em Asilos e a Possibilidade de Reparação. *Proview Thomson Reuters Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 975, n. 106, jan. 2017. *E-book*. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fperiodical%2F92292703%2Fv20170975.1&titleStage=F&titleAcct=ia744803f0000014db9e91a1bed99d103#sl=0&eid=9578ef0fd54d8660b60932ba62fac9de&eat=%5Bbid%3D%221%22%5D&pg=&psl=e&nvgS=false>>. Acesso em: 22 jul. 2018.

TEODORO, Rafael Theodor. Igualdade substancial e regime de tramitação processual prioritária no Estatuto do Idoso: o influxo das discriminações positivas nos processos civil e penal à luz da jurisprudência dos Tribunais Superiores. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, n. 4035, jun. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28903/igualdade-substancial-e-o-regime-de-tramitacao-processual-prioritaria-no-estatuto-do-idoso>>. Acesso em: 21 out. 2018.

UCHÔA, E.; FIRMO, J. O. A.; LIMA-COSTA, M. F. F. Envelhecimento e Saúde: experiência e construção cultural. In: MINAYO, M. C. de S.; COIMBRA JUNIOR, C. E. A (org). *Antropologia, Saúde e Envelhecimento*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2002. p. 25-34.

UNIVERSIDADE ABERTA DA TERCEIRA IDADE - UNATI. *Cartilha - Instituições de Longa Permanência para Idosos*. Rio de Janeiro: [S.n], 2015. Disponível em: <<http://www.unatiuerj.com.br/Cartilha%20ILPI%20FINAL%20PDF.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2018.

VILAS BOAS, Marco Antonio. *Estatuto do Idoso Comentado*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WILLIG, M. H.; LENARDT, M. H.; MÉIER, M. J. A Trajetória das Políticas Públicas do Idoso no Brasil: Breve Análise. *Cogitare Enfermagem*, Curitiba, v. 17, n. 3, p. 574-577, jul./set. 2012. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=483648964025>>. Acesso em: 13 mar. 2019.